



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

01  
8

**PROCESSO Nº 242/2018**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO  
POR JUSTIFICATIVA**

Nº 46 /2018

**CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO  
PARA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES  
ESPECIAIS.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**08.01.082440018.2.048.3.3.90.39 (2033) FONTE 000**

TCE OK  
LC OK



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Tele/fax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3811

85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

## SERVIÇO DE EXPEDIENTE/PROTOCOLO

### REQUERIMENTO

2018/10/003240

(ano/mês/número do protocolo)

**Assunto..... :** SOLICITAÇÃO  
**Subassunto :** AUTORIZAÇÃO  
**Data Protoc :** 09/10/18  
**Requerente :** SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL  
**Logradouro :** Santos Dumont

#### Súmula:

Solicitação de licitação para acolhimento pessoa portadora de necessidades especiais.

Neste Termos,  
Pede Deferimento

Prefeitura Municipal de Chopinzinho, 09/10/2018

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente

Usuário do Protocolo: MARCIA REJANE NIENDIEKER



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242-8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811  
85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

## DECRETO Nº 001/2018, DE 04 DE JANEIRO DE 2018

### Nomeia a Comissão Permanente de Licitações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63, inciso X da Lei Orgânica:

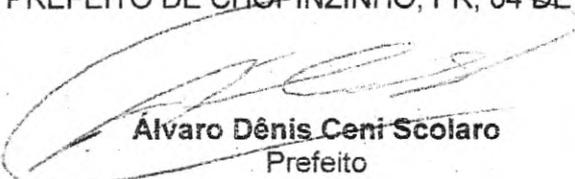
#### DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam nomeados o Sr. Rubenei Meloto, CPF nº 749.571.559-68, RG nº 5.292.699-8/PR, como Presidente, o Sr. Jovani Martins, CPF nº 675.419.259-34, RG nº 5.704.372-5 e o Sr Roberto Alencar Przendziuk, CPF nº 546.462.519-49 e RG nº 5.253.580-8 – SSP/PR, como membros, para comporem a Comissão Permanente de Licitações, com o objetivo de receber, examinar, montar processo licitatório, fazer vistoria, análise e julgamento de propostas apresentadas por empresas participantes de Licitações instauradas pelo Município de Chopinzinho e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes, para o exercício de 2018.

**Art. 2º** - A investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitações não excederá a 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente, de acordo como §4º do art. 51, da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor em 01 de janeiro de 2018, ficando revogado o Decreto nº 010/2017, de 02 de janeiro de 2017 e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 04 DE JANEIRO DE 2018.

  
Alvaro Dênis Ceni Scolaro  
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos  
Municípios do Sudoeste do Paraná  
**DIOEMS**  
EDIÇÃO Nº 1518 de 08/01/2018



# SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

E-mail: [assistenciasocial@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:assistenciasocial@chopinzinho.pr.gov.br)

Telefax (46) 3242-2005 - Rua Santos Dumont, 4645

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

04  
8

## SOLICITAÇÃO

Senhor Prefeito:

A Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo em vista a necessidade do acolhimento de pessoa portadora de necessidades especiais em casa de apoio, solicita a autorização de Vossa Excelência para que se efetue a contratação através de processo licitatório. A descrição dos serviços encontram-se relacionados no Termo de Referência em anexo, devendo observar a modalidade licitatória via dispensa de licitação.

A responsabilidade técnica pelo acompanhamento e fiscalização fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Nestes termos pede deferimento.

Chopinzinho, 08 de outubro de 2018.

**Gislaine Tania Galeazzi**

Secretária Municipal de Assistência Social  
Decreto 340/2017 de 21/09/2017

*Gislaine Tania Galeazzi*  
**GISLAINE TANIA GALEAZZI**

Secretária Municipal de Assistência Social

Decreto 340/2017 de 21/09/2017



# SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

E-mail: [assistenciasocial@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:assistenciasocial@chopinzinho.pr.gov.br)

Telefax (46) 3242-2005 - Rua Santos Dumont, 4645

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

05  
8

## TERMO DE REFERÊNCIA

Item	Qtd	Uni	Descrição do produto	V. Unit.	V. Total
01	6	meses	1 (uma) vaga para acolhimento de pessoa portadora de deficiência em casa de apoio; A casa de apoio deve contar com quadro de profissionais capacitados, oferecendo serviços de alimentação, higienização, acompanhamento com médico(a) psiquiatra e psicólogo(a).	R\$ 2.350,00	R\$ 14.100,00
<b>TOTAL R\$</b>				<b>R\$ 14.100,00</b>	

Obs.: Utilizado como critério para formação de preço o orçamento com o menor preço, considerando ser mais vantajoso para o Município.

Responsável pela orçamentação: Juliana Paola Bernardo CPF: 081.686.599-02

SETOR REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social

FONTE DE RECURSOS: Recursos Livres da Assistência Social

FORMA DE PAGAMENTO: Mediante apresentação de nota fiscal mensal

Gislaine Tania Galeazzi

Secretária Municipal de Assistência Social  
Decreto 340/2017 de 21/09/2017

Chopinzinho, 16 de outubro de 2018.

  
**GISLAINE TANIA GALEAZZI**

Secretária Municipal de Assistência Social

Decreto 340/2017 de 21/09/2017



## JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Assistência Social, neste ato representada por sua Secretária a Senhora Gislaine Tania Galleazzi, abaixo assinada, solicita que seja concedida procedência ao pedido que a seguir passa a expor.

O presente documento consubstancia-se na necessidade de acolhimento provisório da senhora Rodinéia dos Santos Inhaia na Casa de Apoio para pessoas com necessidades especiais Mais Aconchego Serviço Assistencial LTDA, CNPJ: 30.192.531/0001-94 localizada na Rua Hipolito da Costa, Número 1862, Bairro do Boqueirão-Curitiba-PR, pelo prazo de 180 dias.

O teor deste requerimento constitui-se como sendo uma medida de urgência, desta forma a modalidade licitatória mais adequada ao caso concreto é a dispensa de licitação, para tanto cita-se como fundamento legal o artigo 24 da lei de Licitações e Contratos administrativos-Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Essa medida emergencial trata-se do cumprimento da recomendação administrativa 02/2018, procedimento administrativo n MPPR-0035.18.000417-4 emitido pela Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho Estado do Paraná, na data de 01 de outubro de 2018, onde consta do conteúdo da referida recomendação que a Senhora Rodinéia dos Santos Inhaia, pessoa portadora de necessidades especiais, está em situação de risco em razão de omissão de sua família, e que a partir da data do dia 28/09/2018 a mesma passou a não ter mais um local adequado para morar.

Rodinéia dos Santos Inhaia, como já mencionado acima é portadora de necessidades especiais CID 10 F71.1- (Retardado mental moderado, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento), diante disso, depende completamente do auxílio de terceiros para a realização das atividades basilares do ser humano, como alimentação, higiene e demais cuidados essenciais, e conforme o aludido na denúncia a partir da data de 28/09/2018, a mesma passou a não possuir local para viver, desta maneira o caso necessita de uma intervenção de urgência por se tratar de abandono de incapaz.

Anteriormente Rodinéia residia com uma de suas irmãs, no entanto, a mesma sofria agressões físicas e psicológicas por parte desta, constatado isso, a requerente passou a residir com sua outra irmã que à assistiu por um tempo, mas que por último à abandonou para viver nas ruas.

Constatada essa situação de abandono, a Secretaria Municipal de Assistência Social locou uma kitnet custeada com recursos da própria secretaria para que a requerente pudesse se abrigar, mais como já fora mencionado a mesma não possui capacidade de gerenciar os atos de sua vida, sendo assim, a locação do imóvel tra-

ta-se de uma medida temporária (até o prazo de inserção da requerente em local apropriado), vale ressaltar ainda, que Rodinéia está recebendo ajuda de populares da região para a realização das atividades básicas para sua sobrevivência.

Diante deste caso, cita-se o artigo 5 da Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988, que diz o seguinte:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(…)”

observando as seguintes disposições constitucionais:

Art. 23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”;

Art. 203: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...) IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Considerando ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei n 13.146/2015, no seu artigo 8 consagra que:

“Como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a **efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde**, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à **alimentação**, à

habilitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem estar pessoal, social e econômico”.

Ainda, o artigo 9 do referido estatuto traz ainda o direito de prioridade no atendimento:

Art. 9:” A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I Proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II Atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Portanto diante das garantias legais mencionadas e da urgência do caso concreto, solicitamos que seja outorgada procedência ao pedido de inserção de Rodinéia na Casa de Acolhimento para pessoas portadoras de necessidades especiais Mais Conchego Serviço Assistencial LTDA, haja vista que além das disposições legais protetivas, deve-se observar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ressalta-se que foi devidamente juntado aos autos os três orçamentos, no entanto, justifica-se a preferência pela contratação com a empresa mencionada por se tratar do orçamento de menor valor.

Por fim, embora a contratação seja temporária pelo prazo determinado de 180 dias conforme o supracitado no artigo 24 da lei 8.666/93, salienta-se que a contrata-

ção deve respeitar a dotação orçamentária disponível, e a modalidade licitatória via dispensa de licitação.

Chopinzinho, 08 de outubro de 2018.

  
**Gislaine Tania Galeazzi**  
Secretária Municipal de Assistência Social  
Decreto 340/2017 de 21/09/2017  
**GISLAINE TANIA GALEAZZI**

Secretária Municipal de Assistência Social

Decreto 340/2017 de 21/09/2017



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)  
Telefax (46) 3242-8600 - Rua Santos Dumont, nº 3.883  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

11  
8

## CORRESPONDÊNCIA INTERNA

DATA: 10, 10, 2018.

ORIGEM: Gabinete do Prefeito

DESTINO: Divisão de Licitações / Comissão Permanente de Licitações

REFERÊNCIA: Autorização para solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Recebido a solicitação para acolhimento de pessoa portadora de necessidades especiais em casa de apoio, aprovado por ata em anexo, protocolada pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Sob nº 3240 /2018, autorizo a abertura de Procedimento Licitatório.



Alvaro Dênis Ceni Scolaro  
Prefeito

MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA  
CNPJ: 30.192.531/0001-94  
Rua Hipolito da Costa, 1862 – Boqueirão – Curitiba/PR  
Tel: (41) 3057-8388 Cel: (41)99235-1746 (41) 99511-7653  
[Casadeapoioparaadultos@gmail.com](mailto:Casadeapoioparaadultos@gmail.com)



Curitiba, 8 de outubro de 2018

### Apresentação Mais Aconchego

A Casa de Apoio Mais Aconchego, atualmente tem capacidade para 17 pessoas, trabalhamos com ambos os gêneros entre 18 e 59 anos. Abrigamos todos os tipos de transtornos mentais: depressão, esquizofrenia, bipolaridade, autismo, entre outros.

Contamos com serviços de educação física, psicologia, cuidadores 24hrs. Nossa rotina abrange ministração de medicação por profissional capacitado, cuidados com higienização, 6 refeições diárias com cardápio elaborado por nutricionista, e acompanhamento com psiquiatra.

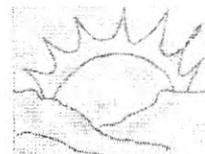
Nossos serviços de lavanderia é terceirizado e contamos com uma equipe para realizar os serviços gerais de higienização da casa, dentro das boas práticas exigidas pela vigilância sanitária.

Contamos com um espaço de 200m<sup>2</sup> sendo que 50m<sup>2</sup> são de área livre. Realizamos passeios semanais em praças ou parques. Nossos quartos tem capacidade para até três pessoas, proporcionando mais privacidade, banheiros com espaço para passagem de cadeira de rodas e para a comodidade dos pacientes, temos também tv a cabo e wifi.

Nossos valores são para grau único no valor de R\$ 2.350,00 reais. Colocamos-nos a disposição para quaisquer esclarecimento.

  
Alexandra Carvalho  
Sócia Proprietária

MAIS ACONCHEGO SERV. ASSIT.  
CNPJ 30.192.531/0001-94  
ALEXANDRA DE CARVALHO  
CPF: 091.917.569-44  
EVELEN SOARES HENRIQUE  
CPF: 079.465.199-23



## CASA DE APOIO NOVO AMANHECER

CNPJ: 13.806.430/0001-47

Rua David Tows, 92 – Xaxim – Curitiba – PR

[casadeapoionovoamanhece@gmail.com](mailto:casadeapoionovoamanhece@gmail.com) tel. 3387.6040

Curitiba, 8 de outubro de 2018

A CASA DE APOIO NOVO AMANHECER oferece serviços de acolhimento para jovens e adultos de 18 a 59 anos, de ambos os gêneros, com deficiências/ ou vulnerabilidade social, em conformidade com a resolução 109/2009 –CNAS e lei Federal 13.146/2015.

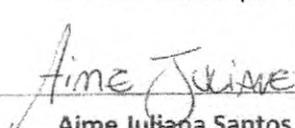
Oferecemos serviços de hospedagem 24 horas monitorada por cuidador, fisioterapia, nutricionista e psicologia semanal e acompanhamento médico trimestral pela unidade de saúde da região ou em situação de emergência.

Proporcionamos passeios mensais e atividades religiosas.

Nosso espaço físico conta com uma estrutura ampla de 300 metros quadrados, com quartos de no máximo 4 camas, separados por gêneros e banheiros acessíveis e coletivos. A casa de Apoio Novo Amanhecer, conta com a capacidade de acolher 25 internos. Contamos com um sistema de câmeras internas para melhor monitoramento da rotina, e segurança dos pacientes e funcionários. O horário de visitas aos internos são todos os dias das 13:00 as 17:30.

Estamos abertos a visitas e esclarecimentos, todos os dias com horário marcado.

O Valor ÚNICO por mês cobrado é o montante de R\$ 3.500,00 reais.

  
**13.806.430/0001-47**  
 CASA DE APOIO  
**NOVO AMANHECER LTDA - ME**  
 Responsável Técnica  
 Crefito/8: 15.678  
 RUA DAVID TOWS, 92  
 XAXIM - CEP: 81.830-270  
 CURITIBA - PARANÁ



## NOVO LAR CASA DE APOIO

Curitiba, 08 de outubro de 2018

Novo Lar, é uma residência para adultos com transtornos mentais em tratamento. Conta com supervisão de cuidador 24 horas de todas as atividades de vida diária.

Os pacientes institucionalizados, recebem acompanhamento de educador físico, realizam atividades recreativas com cuidadores e terapias com psicólogo. O acompanhamento médico é realizado por psiquiatras da rede básica de saúde. O cardápio é elaborado por nutricionista, atentando-se para o paladar de cada paciente.

A casa conta com estrutura física desenhada por arquiteto, priorizando a acessibilidade e bem estar do paciente. Dispomos de quartos e banheiros são coletivos, com espaço amplo e dentro das normas arquitetônicas .

Nosso valor único é de R\$ 3.700, 00 reais. Para conhecer melhor nossa estrutura, basta marcar um visita.

Mauricio Silva

Proprietário.

04.373.625/0001-50

CASA DE APOIO NOVO LAR

RUA FREDERICO MAURER, 2400  
BOQUEIRÃO

CEP 81.670-020 - CURITIBA - PARANÁ

Novo Lar Casa de Apoio

Rua: Francisco Maurer, 2400 – Boqueirão – Curitiba/Paraná.

EMAIL: [casadeapoionovolar2002@hotmail.com](mailto:casadeapoionovolar2002@hotmail.com)



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811

85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

15

## CORRESPONDÊNCIA INTERNA

**DATA:** 09/10/2018

**PROCESSO:** Inexigibilidade

**ORIGEM:** SECRETARIA DE FINANÇAS

**DESTINO:** SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**REFERÊNCIA:** DISPONIBILIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ACOLHIMENTO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIAS ESPECIAIS.

**VALOR R\$:** R\$ 14.100,00

Em atenção à solicitação formulada por Vossa Excelência, informamos as dotações orçamentárias para o ano vigente conforme Lei nº 3.677/2017 – LOA.

**SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL**  
08.01.082440018.2.048.3.3.90.39 (2033) F: 000

Atenciosamente,

  
RODRIGO JAZYNSKI  
Contabilidade

  
LUCIANI MONTEIRO CENCI  
Finanças

**RECEBIMENTO**

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, recebi os presentes autos na **Divisão de Licitações e Contratos**.

Chopinzinho/PR, 11 de outubro de 2018.



Paulo Egidio Dalsasso  
Agente Administrativo  
Divisão de Licitações e Contratos

**CERTIDÃO / REMESSA**

Aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2018, faço REMESSA dos presentes autos à **Secretaria de Assistência Social**, tendo em vista a solicitação para que o Processo fosse efetivado com urgência através de Dispensa de Licitação, no entanto, o processo se encontra acompanhado dos documentos da empresa ofertante do menor preço: Contrato Social e/ou última alteração, declaração de não parentesco e negativas necessárias a todos os procedimentos, do que lavro o presente termo.

  
**Giliane Teles Forlin**  
Agente Administrativo  
Divisão de Licitações e Contratos

# MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA CONTRATO SOCIAL

**ALEXANDRA DE CARVALHO**, Brasileira, solteira, maior, nascida em 21/09/1994, empresária, residente e domiciliada no município de Curitiba- PR, sito a Rua Francisco Parolin, 966, Bairro Parolin, CEP 80.220.360, portadora da identidade Rg. 12.972.633-4, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, e CPF/MF sob número 091.917.569.44, e **EVELEN SOARES HENRIQUE**, Brasileira, solteira, maior, nascida em 12/03/1994, empresária, residente e domiciliada no município de Curitiba - PR, a Rua Daisy Luci Berno, 1051, Bairro Parolin, CEP 80.220.435, portadora da cédula de identidade Rg. 12.384.641.9, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná e do CPF/MF 079.465.199.23, e **RESOLVEM** por este instrumento denominado de contrato social constituir uma sociedade empresária limitada regida pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO SOCIAL**  
A sociedade terá a denominação social de **MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA**

**CLÁUSULA SEGUNDA: ENDEREÇO**  
O endereço da sociedade será à Rua Hipólito da Costa, 1862, Bairro Boqueirão, Curitiba - PR, CEP 81.670.440

**CLÁUSULA TERCEIRA: OBJETO SOCIAL**  
A sociedade terá como objetivo social o ramo de **Atividades de assistência Psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente.**

**CLÁUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL**  
Capital social da empresa será de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), subdividido em 12.000 (doze mil) quotas com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente e legal do país o capital social ficará assim distribuídos entre os sócios.

**ALEXANDRA DE CARVALHO**, com 6.000 (seis mil) cotas com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando um montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) sendo integralizado em moeda corrente do país neste ato, e a sócia: **EVELEN SOARES HENRIQUE**, com 6.000 (seis mil) cotas com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma totalizando um montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em moeda corrente do país neste ato, e o sócio:

*[Handwritten signatures and initials]*

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/02/2018 11:51 SOB Nº 41208742241.  
PROTOCOLO: 175461805 DE 01/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11800599344. NIRE: 41208742241.  
MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
22/02/2018

**MAIS ACONCHEGO SERVIÇO  
ASSISTENCIAL LTDA  
CONTRATO SOCIAL**

**CLÁUSULA QUINTA: DAS RESPONSABILIDADES**

suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Art. 1057, CC/2002.

**CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade caberá aos sócios, **Alexandra de Carvalho, Evelen Soares Henriqu**, com os poderes e atribuições de Administradores, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio conforme Art. 997 VI: 1.013. 1.015. 1.064, CC/2002.

**CLÁUSULA SETIMA: MICROEMPRESA**

Declara para os efeitos de enquadramento como microempresa que o valor da receita bruta anual da empresa não excederá no ano da constituição, o limite fixado no inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 9841 de 05/10/1999, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusões relacionadas no art. 3º daquela Lei.

**CLÁUSULA OITAVA: DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

O início das atividades será no dia 10 de Agosto de 2017 e o prazo de duração será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA NONA: EXERCÍCIO SOCIAL E DA APURAÇÃO DOS LUCROS E PREJUÍZOS**

O período do exercício social será encerrado no dia 31 de Dezembro de cada ano, e ao final de cada exercício financeiro, proceder-se-á ao Balanço Geral do ativo, passivo e demonstração de lucros e perdas, para apuração dos resultados que serão distribuídos entre os sócios na quantidade de cotas.

**CLÁUSULA DECIMA: DA CESSÃO DE COTAS**

Fica expressamente proibida a cessão ou transferência de cotas qualquer dos sócios a estranhos, sem o consentimento expresso dos sócios. O sócio que quiser retirar-se da Sociedade deverá comunicar a decisão ao sócio remanescente, dando-lhe o direito de preferência, caso o sócio remanescente não se pronuncie do comunicado e não use o seu direito de preferência o sócio retirante poderá negociar livremente as suas cotas a estranhos.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/02/2018 11:51 SOB Nº 41208742241.  
PROTOCOLO: 175461805 DE 01/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11800599344. NIRE: 41208742241.  
MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA



Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 22/02/2018  
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais Informando seus respectivos códigos de verificação

# MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA CONTRATO SOCIAL

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO

No caso de surgir entre os sócios qualquer divergência que dificulte a continuação da sociedade, os sócios elegem o FORO desta cidade de Curitiba - PR, para dirimir dúvidas, com renúncia de qualquer outro que possa se argüido como melhor por qualquer dos sócios.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ATUAL INTERDEDIÇÃO LEGAL DOS SÓCIOS

Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, que ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular.

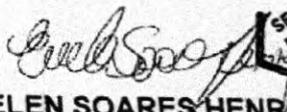
### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos ou não expressamente estabelecidos neste contrato serão regidos pelos dispositivos legais e vigentes no país.

E por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma via de igual teor e forma, devidamente rubricadas pelos sócios nos versos de suas folhas, na presença de duas testemunhas, também abaixo assinadas, pelo qual se obrigam por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todo o seu teor.

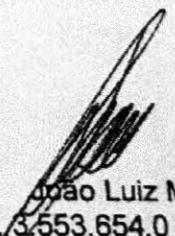
CURITIBA, 10 DE AGOSTO DE 2017

  
SERVIÇO DISTRITAL DO BOQUEIRÃO CURITIBA - PR  
ALEXANDRA DE CARVALHO

  
SERVIÇO DISTRITAL DO BOQUEIRÃO CURITIBA - PR  
EVELEN SOARES HENRIQUE

### TESTEMUNHAS:

  
Marilda Olinger Mariano  
RG. 4.060.232.1 Sesp/II-Pr

  
João Luiz Mariano  
RG. 3.553.654.0 Sesp/II-Pr



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/02/2018 11:51 SOB N° 41208742241.  
PROTOCOLO: 175461805 DE 01/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11800599344. NIRE: 41208742241.  
MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 22/02/2018  
www.empresafacil.pr.gov.br

SERVICO DISTITAL DO BOQUEIRÃO

Mônica M. Guimarães de Macedo Dalla Vecchia  
TITULAR  
Av. Mal. Floriano Peixoto, 8155 - Boqueirão, Curitiba - PR  
Tel: 41 3123 9399

Selo nº oXxfn.3WhRY.GM7Ox, Controle: 5Yvz5.uumTA  
Valde esse selo em <http://funarpen.com.br>  
Reconheço por VERDADEIRA a assinaturas de ALEXANDRA DE  
CARVALHO e EVELYN SOARES HENRIQUE "0089"  
F4T84UAC3-1019990-95". Dou fé.

Cunha, 08 de Junho de 2018 - 17:06:44h  
Em Teste da Verdade

Silvane Nichele Falars - Escriventa  
Emolumentos: R\$16,82 (VRC 43,60), Selo Funarpen: R\$0,80.  
Funrajus: R\$4,20



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**PR**

NOME: **EVELEN SOARES HENRIQUE**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **12384641-9 SESP PR**

CPF: **079.465.199-23** DATA NASCIMENTO: **12/03/1994**

RELACÃO: **JACO DIRLEI HENRIQUE**  
**IVONE RIQUELME SOARES**

PERMISSÃO: **A** ACC: **1** CAT. HAB: **1**

Nº REGISTRO: **05621372819** VALIDADE: **16/05/2022** 1ª HABILITAÇÃO: **17/10/2012**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
**1440737183**

OBSERVAÇÕES:

*Evelen Soares Henrique*

LOCAL: **CURITIBA, PR** DATA EMISSÃO: **16/05/2017**

*Jacos (RAM)* 53308569598  
 ASSINATURA DO EMISSOR PR912622661

**PARANÁ**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
**1440737183**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**PR**

NOME: **ALEXANDRA DE CARVALHO**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **12972633-4 SESP PR**

CPF: **091.917.569-44** DATA NASCIMENTO: **21/09/1994**

RELACÃO: **EDISON JOSE DE CARVALHO**  
**MARLI JOSE COSTA**

PERMISSÃO: **B** ACC: **1** CAT. HAB: **B**

Nº REGISTRO: **06108235676** VALIDADE: **21/10/2018** 1ª HABILITAÇÃO: **01/07/2014**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
**1145917080**

OBSERVAÇÕES:

*Alexandra de Carvalho*

LOCAL: **CURITIBA, PR** DATA EMISSÃO: **11/08/2015**

*Jacos (RAM)* 16486896452  
 ASSINATURA DO EMISSOR PR909655206

**DETRAN. PR (PARANÁ)**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
**1145917080**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS**

**CONTRIBUINTE: MAIS ACONCHEGO SERVICO ASSISTENCIAL LTDA**

**CNPJ: 30.192.531/0001-94**

**INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 795108-0**

**ENDEREÇO: R. HIPÓLITO DA COSTA, 1802 - BOQUEIRÃO, CURITIBA, PR**

**FINALIDADE: CADASTRO E/OU CONCORRENCIA E/OU LICITAÇÃO**

É expedida esta **CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS**, em nome do sujeito passivo inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

A certidão expedida em nome de Pessoa Jurídica abrange todos os estabelecimentos cadastrados no Município de Curitiba.

Certidão expedida com base no Decreto nº 670/2012, de 30/04/2012.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre Serviços - ISS), Imobiliários (Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos - ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais.

**CERTIDÃO Nº: 357189/2018**

**EMITIDA EM: 15/10/2018**

**VÁLIDA ATÉ: 11/02/2019**

**CÓDIGO DE AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO: 981A.13C5.B33B.4C4A-2.A9F7.2E1B.FBF5.846B-7**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Curitiba, na Internet, no endereço <http://www.curitiba.pr.gov.br> - link: Secretarias / Finanças.

**Reserva-se a Fazenda Municipal, o direito de cobrar dívidas posteriormente constatadas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta.**

Certidão expedida pela internet gratuitamente.





ESTADO DO PARANÁ  
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
CORPO DE BOMBEIROS  
1GB - SPCIP PORTAO



CVE - CERTIFICADO DE VISTORIA EM ESTABELECIMENTO  
3.1.01.18.0001128983-92

O Serviço de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, vistoriou o estabelecimento ocupado por MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA, certificando que a execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico estão de acordo com as normas:

Localização:  
RUA HIPOTOLIO DA COSTA , 1862  
BOQUEIRAO  
81.670-440 CURITIBA - PR

Inscrição Imobiliária:

Indicação Fiscal:

Ramo Atividade Econômica (de acordo com CNAE)

8720/4-99 - ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

- Este documento não gera direito a liberação para exercício da atividade econômica junto a outros órgãos, cabendo ao interessado cumprir a legislação específica de cada órgão.
- A certificação perde a validade, a qualquer tempo, caso ocorram alterações das condições observadas no momento da vistoria, tais como ampliações, mudanças de ocupação, entre outras.
- O Corpo de Bombeiros poderá fiscalizar o estabelecimento a qualquer tempo.

Área Ocupada: 250,00 m <sup>2</sup>	Capacidade de Público:
Projeto NIB:	Laudo NIB:
Ocupação: C-1 - COMÉRCIO COM BAIXA CARGA DE INCÊNDIO	
Uso de GLP liberado: ATÉ 2 RECIPIENTES P-13 INTERIOR EDIFICAÇÃO (NPT 028, 5.5.1)	
Medidas de Segurança: SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA, EXTINTORES E SAÍDAS DE EMERGÊNCIA.	
Nota:	

VALIDADE DO DOCUMENTO: 8 de Março de 2019

ce205fee.6a16fde1.117726c7.9713619f-3

A autenticidade deverá ser confirmada no endereço  
[www.prevfogo.pr.gov.br](http://www.prevfogo.pr.gov.br)

CURITIBA, PR, 13 de Março de 2018

A assinatura nos documentos expedidos por meio eletrônico, através do Sistema Prevfogo, fica dispensada nos termos da NPT 001/2011.

SOLDADO ALISSON SOARES FRAGOSO  
Serviço de Prevenção



CAPITAO MIKEIL PETRUS ABI-ABIB  
Chefe do Serviço de Prevenção



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

ALVARÁ Nº 1.365.015

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS concede o presente Alvará de Licença para Localização, conforme processo Nº 20-034762/2018, a:

**MAIS ACONCHEGO SERVICO ASSISTENCIAL LTDA**  
**R. HIPÓLITO DA COSTA - Nº:001862**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 04 03 795.108-0 CNPJ: 30.192.531/0001-94

Taxação: SERV

Forma de Atuação: ESTABELECIMENTO FIXO

As atividades solicitadas deverão ser exercidas conforme a forma de atuação informada

→ Q.87.2.0-4/99-00 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente

DEVERÁ GARANTIR A ACESSIBILIDADE CONFORME NBR 9050.

FICA CIENTE QUE TODAS AS EDIFICAÇÕES DO LOTE DEVERÃO ATENDER O ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 11095/2004.

APÓS 60 DIAS DA EMISSÃO, ESTE ALVARÁ SÓ TERÁ VALIDADE MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU CERTIFICADO VIGENTE DO(S) ÓRGÃO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), CONDICIONADO(S) À(S) ATIVIDADE(S).

» LISA.

VÁLIDO ENQUANTO SATISFIZER AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

CURITIBA, 13 DE ABRIL DE 2018.

**DIVISÃO DE ALVARÁ E ATENDIMENTOS**

Expedido Eletronicamente

### IMPORTANTE :

- A assinatura no alvará de licença expedido por meio eletrônico fica dispensada nos termos do Decreto nº 622/2010. A verificação de sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço [www.curitiba.pr.gov.br](http://www.curitiba.pr.gov.br), Serviço para Empresa, Alvara Comercial - Dados.
- É obrigatória a comunicação imediata em caso de encerramento, paralisação, alteração de endereço, de ramo ou qualquer outra alteração, evitando as penalidades previstas na legislação.
- A partir de 03/08/2017, passou a constar no alvará forma de atuação e código CNAE.

A07D.FBA2.BDD8.43AB-4.9E60.3E87.2062.63E6-2

Página 1 de 1



## CASA DE APOIO MAIS ACONCHEGO

**DECLARAÇÃO DE NÃO PARENTESCO CONFORME O PREJULGADO 9 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, E DE QUE A LICITANTE NÃO ESTÁ INCURSA NAS VEDAÇÕES DO INCISO III DO ART. 9º DA LEI FEDERAL 8.666/93.**

A MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.192.531/0001-94, com sede à Rua HIPÓLITO DA COSTA nº 1862, no Município de CURITIBA, Estado do PARANÁ, neste ato representada pelo Sr(a) EVELEN SOARES HENRIQUE, portador(a) da carteira de identidade RG nº 12.384.641-9 e inscrito(a) no CPF sob nº 079.465.199-23 **DECLARA** sob as penas da Lei, que os proprietários, dirigentes, e/ou responsável técnico ou legal da referida empresa **NÃO** possuem grau de parentesco consanguíneo (cônjuges, companheiros ou parentes) ou afim, em linha reta, colateral ou por adoção até o 3º grau com as seguintes autoridades e servidores públicos:

Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Procurador Geral do Município.

Membros da Comissão de Licitações e Pregoeiros.

Ocupantes de cargo comissionado ou servidores efetivos com função gratificada ou comissionada, inclusive o órgão de controle interno, desde que tenham atuado ou atuem em processos licitatórios da respectiva pasta a que se encontrem vinculados **ou qualquer outra autoridade ligada à contratação**, responsabilizando-se civil, administrativa e criminalmente pela veracidade das informações contidas nesta Declaração. (Que possa caracterizar nepotismo, contrariando a orientação do Prejulgado 09 do TC/PR, Súmula Vinculante nº 13 do STF, Acórdão nº 2745/2010 do TCE-Tribunal de Contas do Paraná; ressaltamos o entendimento firmado no TJPR Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1273953-4/Paranavaí-PR-4ª Câmara Cível).

**DECLARA**, sob as penas da lei, que na qualidade de proponente de procedimento licitatório sob a modalidade \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, instaurada pelo Município de Chopinzinho, que os proprietários, dirigentes, e/ou responsáveis técnicos ou legal da referida empresa não são servidores ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme disposto no inciso III, do art. 9º da Lei 8.666/93.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Curitiba, 15 de Outubro de 2018.

**MAIS ACONCHEGO SERV. ASSIT.**  
CNPJ/30.192.531/0001-94  
**ALEXANDRA DE CARVALHO**  
CPF/091.017.569-44  
**EVELEN SOARES HENRIQUE**  
CPF: 079.465.199-23



# CASA DE APOIO MAIS ACONCHEGO

Grau	Linha Reta Ascendente	Linha Reta Descendente	Linha Colateral
1°	Pai/Mãe	Filho (a)	-
2°	Avô/Avó	Neto (a)	Irmão (ã)
3°	Bisavô/Bisavó	Bisneto (a)	Sobrinho (a)/Tio(a)

**Finidades Decorrentes de Casamento/União Estável:**

Grau	Linha Reta Ascendente	Linha Reta Descendente	Linha Colateral
1°	Sogro (a)	Enteado (a)	-
2°	Pai/Mãe do (a) Sogro (a)	Filhos (as) do (a) Enteado (a)	Cunhado (a) - Irmão (ã) do Cônjuge
3°	Avô (ó) do (a) Sogro (a)	Netos (as) do (a) Enteado (a)	Sobrinho (a)/tio (a) do Cônjuge

**Afinidades decorrentes de casamento/união dos parentes consanguíneos:**

Grau	Linha Reta Ascendente	Linha Reta Descendente	Linha Colateral
1°	Padastro/Madastra	Genro/Nora	-
2°	Pai/Mãe do (a) Padastro/Madrasta	Cônjuge do (a) Neto (a)	Cunhado (a) - Cônjuge do (a) irmão (ã)
3°	Avô (ó) do (a) Padastro/Madastra	Cônjuge do (a) Bisneto (a)	Cônjuge do (a) Sobrinho (a)/Tio (a)

**RECEBIMENTO**

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, recebi os presentes autos na  
Divisão de Licitações e Contratos.

Chopininho/PR, 15 de outubro de 2018.

  
**Giliane Teles Forlin**  
Agente Administrativo  
Divisão de Licitações e Contratos

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>30.192.531/0001-94</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>22/02/2018</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MAIS ACONCHEGO SERVICO ASSISTENCIAL LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R HIPOLITO DA COSTA</b>	NÚMERO <b>1862</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>81.670-440</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BOQUEIRAO</b>	MUNICÍPIO <b>CURITIBA</b>	UF <b>PR</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CASADEAPOIOPARAADULTOS@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(41) 3057-8388 / (41) 8706-9228</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>22/02/2018</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **16/10/2018** às **11:07:45** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)

IMPRIMIR

VOLTAR



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 30192531/0001-94  
**Razão Social:** MAIS ACONCHEGO SERVICO ASSITENCIAL LTDA  
**Endereço:** HIPOLITO DA COSTA 1862 / BOQUEIRAO / CURITIBA / PR / 81670-440

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 05/10/2018 a 03/11/2018

**Certificação Número:** 2018100508290081844427

Informação obtida em 16/10/2018, às 10:04:32.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MAIS ACONCHEGO SERVICO ASSISTENCIAL LTDA**  
**CNPJ: 30.192.531/0001-94**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:47:15 do dia 26/09/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/03/2019.

Código de controle da certidão: **B1D5.07D3.A912.055A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: MAIS ACONCHEGO SERVICO ASSISTENCIAL LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 30.192.531/0001-94

Certidão nº: 160404471/2018

Expedição: 16/10/2018, às 10:05:57

Validade: 13/04/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MAIS ACONCHEGO SERVICO ASSISTENCIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **30.192.531/0001-94**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Coordenação da Receita do Estado

34  
8

**Certidão Negativa**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
Nº 018874646-08

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **30.192.531/0001-94**

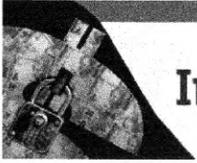
Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 13/02/2019 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)



# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (16/10/2018 às 10:11) não consta registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto ao CNPJ nº 30.192.531/0001-94.**

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.cnj.jus.br> através do número de controle: 5BC5.E383.6B9D.3491

www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?busca-especifica-tipo=palavraChave&palavraChave=30192531000194&ordenarPor=...

Portal da Transparência  
MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Busque por órgão, cidade, CNPJ, servidor...

Sobre o Portal | Painéis | Consultas Detalhadas | Controle social | Rede de Transparência | Receba Notificações | Aprenda mais

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > PAINEL DE SANÇÕES > CEIS

### Detalhamento das Sanções Vigentes

Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS

ORIGEM DOS DADOS

**FILTRO**

BUSCA LIVRE

PERÍODO DE VIGÊNCIA

NOME

CPF / CNPJ

UF DO SANCIONADO

ÓRGÃO SANCIONADOR

TIPO DE SANÇÃO

« OCULTAR FILTROS DE CONSULTA

**FILTROS APLICADOS:**

Busca livre: 30192531000194

Data da consulta: 16/10/2018 10:11:51  
Data da última atualização: 16/10/2018 04:46:23

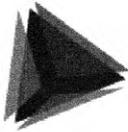
#### Tabela de dados

IMPRIMIR | BAIXAR | REMOVER/ADICIONAR COLUNAS | PAINEL DE SANÇÕES | VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICZ DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						

ANTERIOR | PRÓXIMA | Exibir 15 resultados | PAGINAÇÃO COMPLETA

10:11 16/10/2018



**TCEPR**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Consulta de Impedidos de Licitar

#### Pesquisa Impedidos de Licitar

<b>Fornecedor</b>			
Tipo documento	<input type="text" value="CNPJ"/>	Número documento	<input type="text" value="30192531000194"/>
Nome	<input type="text"/>		
Período publicação : de	<input type="text"/>	até	<input type="text"/>
Data de Início Impedimento: de	<input type="text"/>	até	<input type="text"/>
Data de Fim Impedimento: de	<input type="text"/>	até	<input type="text"/>

**Pesquisar**

**NENHUM ITEM ENCONTRADO PARA O CNPJ: 30192531000194!**



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procopio Kurpel, nº 3811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

38  
H

## CORRESPONDÊNCIA INTERNA - PARECER

**DATA:** 15/10/2018

**ORIGEM:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**DESTINO:** SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

**REFERÊNCIA:** PARECER ACERCA DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

Em atenção ao despacho do Senhor Prefeito referente à autorização para início de Procedimento Licitatório para a Contratação Serviços de Acolhimento para Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, temos a informar:

De posse da documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, entendemos ser perfeitamente viável a referida contratação, diante dos fatos, emitimos parecer **FAVORÁVEL** à contratação dos serviços, em virtude da urgência, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, de acordo com o art. nº. 24 inc. II da Lei nº. 8.666/93

Atenciosamente



Rubenei Meloto  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

33

## AUTORIZAÇÃO

Face ao constante dos autos, protocolado nesta Prefeitura sob o nº. **3240/2018** e considerando a formação de preços de mercado, objeto da presente, **autorizo firmar contrato de Compra, através de Processo de Dispensa de Licitação**, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

As despesas decorrentes deverão onerar os recursos orçamentários das categorias econômicas, conforme dotações, abaixo:

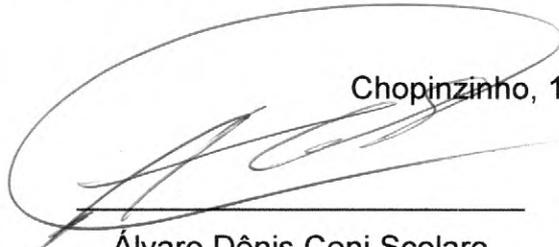
### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

**08.01.082440018.2.048.3.3.90.39 (2033) FONTE 000**

Por outro lado o impacto orçamentário-financeiro foi considerado no presente exercício e nos dois subsequentes, bem como tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

Solicito a Divisão de Licitações e Contratos, preparação da minuta do instrumento de Dispensa de Licitação e Contrato, nos termos da Lei n. 8.666/93.

Chopinzinho, 15 de outubro de 2018.

  
Álvaro Dênis Ceni Scolaro  
Prefeito



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

40

## DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 30/2018

Processo nº. 242/2018

O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO – PR, através da Comissão Permanente de Licitações, constituída pelo Decreto nº 01/2018, resolve realizar licitação na modalidade Dispensa Licitação, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO. A presente dispensa de licitação será baseada no Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

### I – DO OBJETO

1.1 A Secretaria de Assistência Social em sua solicitação protocolada sob nº. 3240/2018 requer a Contratação Serviços De Acolhimento Para Pessoa Portadora De Necessidades Especiais. conforme descrito no Anexo I – Descrição do Objeto, parte inseparável deste Edital, sendo este, portanto, o Objeto desta Dispensa de Licitação.

1.1.1 – A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições aqui contratadas, acréscimos ou supressões do objeto da presente licitação, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação, conforme Art. 65 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

1.1.2 - O contrato poderá ser prorrogado excepcionalmente, desde que devidamente justificado, nos termos do Art. 57 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

1.1.3 - Caso o contrato venha a ser prorrogado, desde que comprovada a vantajosidade e a critério da Administração, os valores só poderão ser reajustados após decorridos 12 (doze) meses e o índice a ser utilizado para o reajuste será o IPCA do IBGE.

1.1.4 - Quaisquer alterações no termo de contrato a ser firmado entre as partes serão firmadas através de termo de aditamento.

### II – DO JULGAMENTO

2.1 – Juntadas no mínimo três propostas de fornecedores distintos a Comissão de Licitação julgará como melhor oferta àquela que apresentar menor preço e estiver em acordo com o Objeto citado no Item I e descrito no Anexo I deste Edital.

### III – DETENTOR DA MELHOR OFERTA

Fornecedor: MAIS ACONCHEGO SERVICO ASSISTENCIAL LTDA		
Endereço: Rua Hipólito Costa, nº 1862, Bairro Boqueirão.		
Cidade: Curitiba	CEP: 81.670-440	U.F.: PR
CNPJ: 30.192.531/0001-94		
Representante Legal: Alexandra de Carvalho		
CPF: 091.917.569-44	RG: 12.972.633-4 SSP/PR	
Representante Legal: Evelen Soares Henrique		
CPF: 079.465.199-23	RG: 12.384.641-9 SSP/PR	



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

41  
8

## IV – DA HABILITAÇÃO

4.1.1 – Afim da comprovação da Regularidade Jurídica a Licitante detentora da melhor oferta deverá apresentar o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (e a última alteração contratual), devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

4.1.2 – Afim da comprovação da Regularidade Fiscal a Licitante detentora da melhor oferta deverá apresentar:

4.1.2.1 – Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

4.1.2.2 – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

4.1.2.3 – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

4.1.2.4 – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

4.1.2.5 – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

4.1.2.6 – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

4.1.2.7 – Declaração de inexistência de parentes na Administração Municipal, de acordo com o (Prejulgado 9 do Tribunal de Contas – e do art. 9º, III, da lei 8666/93).

4.1.2.8 – Comprovante de regularidade junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

4.1.2.9 – Comprovante de regularidade junto ao Cadastro de Impedidos de Licitar, junto ao TCE/PR.

4.1.2.10 – Certidão junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

## V - DA RAZÃO DA ESCOLHA

5.1 – Com base no disposto no Art. 24 da Lei 8666/93 é facultado a Administração Pública optar pela aquisição por Dispensa de Licitação:

5.1.1 – “Inciso II” – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/98).



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

5.1.2 – A Contratação deste processo tem valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), portanto dentro do limite estabelecido anteriormente.

## VI – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

6.1 – A CONTRATADA se compromete a executar os serviços durante 06 (seis) meses.

6.2 – A contratada deverá possuir quadro de profissionais capacitados para os cuidados do paciente, devendo oferecer serviços de alimentação, higienização, acompanhamento com médico (a) psiquiatra e psicólogo (a).

6.2.1 - A moradia compreende no mínimo: direito de permanência instituição, direito de dormitório, que deve abrigar no máximo 03 pessoas, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos residentes; direito de permanecer e frequentar ambientes da casa, bem como sala de estar, sala para atividades coletivas, banheiros coletivos separados por sexo, refeitório e área externa; direito de participar de todas as atividades de socialização e ser beneficiado com todos os serviços oferecidos pela contratada.

6.2.2 - A alimentação compreende: direito a receber 6 refeições diárias com cardápio elaborado por nutricionista, com respeito às restrições por prescrição médica.

6.2.3 - A higienização e vestuário compreendem: permanência em ambiente limpo, direito a uso dos banheiros, utilização de produtos de higiene, receber roupa de uso pessoal lavada bem como roupas de cama e banho limpas.

6.2.4 - Os cuidados compreendem: direito de receber acompanhamento e apoio de cuidadores 24 horas nas atividades da vida diária (higienização, alimentação, locomoção, uso de medicação) de acordo com o grau de dependência, durante toda execução o contrato.

6.2.5 - A instituição deve conter instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, com acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção.

6.2.6 - A instituição será responsável pelas práticas das mesmas, assim como das consequências que derivem do seu não cumprimento, tanto no que se refere aos seus empregados como às subcontratadas ou colaboradores que, previamente autorizados, venha contratar durante a execução do objeto contratual.

6.2.7 - A contratada deverá responsabilizar-se por todos os acidentes de trabalho/doenças ocupacionais, observando as normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, conforme e legislação vigente, relacionadas às pessoas por elas empregadas, direta ou indiretamente para a execução do objeto contratual.

6.2.8 - O serviço licitado será avaliado em relação a conformidade, qualidade e quantidade, de acordo com o Edital.



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

6.2.9 - A desconformidade do objeto às condições indispensáveis ao recebimento, sujeitará a contratada às sanções previstas no edital e na legislação vigente, sendo que em caso de não aceitação dos serviços ou da necessidade de refazê-los, todas as despesas relativas, tais como impostos, taxas, tributos, transportes, seguros e demais custos ou encargos fiscais previstos na legislação pertinente, bem como os constantes na legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e civil decorrentes, correrão por conta da empresa contratada.

6.2.10 - O MUNICÍPIO através do Gestor do contrato registrará em relatório as deficiências verificadas na execução dos serviços, encaminhando cópias à Contratada, para a imediata correção das irregularidades apontadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Edital.

6.2.11 - É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto deste Edital.

6.3 - A vigência do termo contratual será de 06 (seis) meses a partir da assinatura do contrato.

## VII – DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1 – O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA pela execução dos serviços o valor mensal de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), totalizando para os seis meses de acolhimento o valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais).

7.2 – O pagamento será efetuado mensalmente conforme a apresentação da Nota Fiscal.

## VIII – DO PROSSEGUIMENTO

8.1 - A Comissão Permanente de Licitações encaminha à Procuradoria Geral do Município e requer que seja, conhecida a necessidade da contratação, os autos sejam analisados e que a Procuradoria posicione-se em relação ao mérito emitindo Parecer Jurídico.

Chopinzinho, 15 de outubro de 2018.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro  
Prefeito

Rubenei Meloto  
Presidente da CPL



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ



## Anexo – I Descrição do Objeto

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
01	06	Meses	1 (uma) vaga para acolhimento de pessoa portadora de deficiência em casa de apoio; A casa de apoio deve contar com quadro de profissionais capacitados, oferecendo serviços de alimentação, higienização, acompanhamento com médico (a) psiquiatra e psicólogo (a).	2.350,00	14.100,00
<b>VALOR TOTAL R\$</b>				<b>14.100,00</b>	



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 - Telefax (46) 3242-8600  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

(MINUTA) CONTRATO Nº. /2018

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO E A EMPRESA MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA.**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 76.995.414/0001-60, estabelecida na Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, nesta cidade, representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Álvaro Dênis Ceni Scolaro, portador do CPF nº 009.378.889-40 e do RG nº 8.124.995-4 - SSP/PR, residente e domiciliado nesta cidade, ora denominado CONTRATANTE.

**CONTRATADA: MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Hipólito Costa, nº 1862, Bairro Boqueirão, CEP 81.670-440 na cidade de Curitiba estado do Paraná - BR, com CNPJ nº. 30.192.531/0001-94, Fone (41) 3057-8388, E-mail: casadeapoioparaadultos@gmail.com, neste ato representada legalmente pela Senhora Alexandra de Carvalho, portadora do CPF nº. 091.917.569-44 e RG nº. 12.972.633-4 SSP/PR e/ou pela Senhora Evelyn Soares Henrique, portadora do CPF nº. 079.465.199-23 e RG nº. 12.384.641-9 SSP/PR, ora denominado CONTRATADA.

Por este instrumento de Contrato e de acordo com o Processo Licitatório nº 242/2018, na Modalidade Dispensa de Licitação nº \_\_\_\_/2018, as partes acima mencionadas tem contratado o seguinte:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
01	06	Meses	1 (uma) vaga para acolhimento de pessoa portadora de deficiência em casa de apoio; A casa de apoio deve contar com quadro de profissionais capacitados, oferecendo serviços de alimentação, higienização, acompanhamento com médico (a) psiquiatra e psicólogo (a).	2.350,00	14.100,00
<b>VALOR TOTAL R\$</b>				<b>14.100,00</b>	

### CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1 – O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA pela execução dos serviços o valor mensal de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), totalizando para os seis meses de acolhimento o valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais).

2.2 – O pagamento será efetuado mensalmente conforme a apresentação da Nota Fiscal.

2.3 – A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições aqui contratadas, acréscimos ou supressões do objeto da presente licitação, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação, conforme Art. 65 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

2.4 – Caso o contrato venha a ser prorrogado, desde que comprovada a vantajosidade e a critério da Administração, os valores só poderão ser reajustados após decorridos 12 (doze) meses e o índice a ser utilizado para o reajuste será o IPCA do IBGE.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO

As despesas financeiras com o objeto do presente Contrato serão empenhadas de acordo com dotação orçamentária: **SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL - 08.01.082440018.2.048.3.3.90.39 (2033) FONTE 000.**



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 - Telefax (46) 3242-8600  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

### CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 – A CONTRATADA se compromete a executar os serviços durante 06 (seis) meses.

4.2 – A contratada deverá possuir quadro de profissionais capacitados para os cuidados do paciente, devendo oferecer serviços de alimentação, higienização, acompanhamento com médico (a) psiquiatra e psicólogo (a).

4.2.1 - A moradia compreende no mínimo: direito de permanência instituição, direito de dormitório, que deve abrigar no máximo 03 pessoas, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos residentes; direito de permanecer e frequentar ambientes da casa, bem como sala de estar, sala para atividades coletivas, banheiros coletivos separados por sexo, refeitório e área externa; direito de participar de todas as atividades de socialização e ser beneficiado com todos os serviços oferecidos pela contratada.

4.2.2 - A alimentação compreende: direito a receber 6 refeições diárias com cardápio elaborado por nutricionista, com respeito às restrições por prescrição médica.

4.2.3 - A higienização e vestuário compreendem: permanência em ambiente limpo, direito a uso dos banheiros, utilização de produtos de higiene, receber roupa de uso pessoal lavada bem como roupas de cama e banho limpas.

4.2.4 - Os cuidados compreendem: direito de receber acompanhamento e apoio de cuidadores 24 horas nas atividades da vida diária (higienização, alimentação, locomoção, uso de medicação) de acordo com o grau de dependência, durante toda execução o contrato.

4.2.5 - A instituição deve conter instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, com acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção.

4.2.6 - A instituição será responsável pelas práticas das mesmas, assim como das consequências que derivem do seu não cumprimento, tanto no que se refere aos seus empregados como às subcontratadas ou colaboradores que, previamente autorizados, venha contratar durante a execução do objeto contratual.

4.2.7 - A contratada deverá responsabilizar-se por todos os acidentes de trabalho/doenças ocupacionais, observando as normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, conforme e legislação vigente, relacionadas às pessoas por elas empregadas, direta ou indiretamente para a execução do objeto contratual.

4.2.8 - O serviço licitado será avaliado em relação a conformidade, qualidade e quantidade, de acordo com o Edital.

4.2.9 - A desconformidade do objeto às condições indispensáveis ao recebimento, sujeitará a contratada às sanções previstas no edital e na legislação vigente, sendo que em caso de não aceitação dos serviços ou da necessidade de refazê-los, todas as despesas relativas, tais como impostos, taxas, tributos, transportes, seguros e demais custos ou encargos fiscais previstos na legislação pertinente, bem como os constantes na legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e civil decorrentes, correrão por conta da empresa contratada.

4.2.10 - O MUNICÍPIO através do Gestor do contrato registrará em relatório as deficiências verificadas na execução dos serviços, encaminhando cópias à Contratada, para a imediata correção das irregularidades apontadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Edital.

### CLÁUSULA QUINTA – DA QUALIDADE

A CONTRATADA fica obrigada a entregar os produtos conforme solicitação, **não sendo permitida sua substituição** e estes deverão ser entregues com qualidade.



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 - Telefax (46) 3242-8600  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

### **CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO**

A vigência contratual será de 06 (seis) meses a partir da assinatura do contrato.

O contrato poderá ser prorrogado excepcionalmente, desde que devidamente justificado, nos termos do Art. 57 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES**

#### **7.1 - DA CONTRATADA:**

Os serviços deverão ser todos de 1ª qualidade, e em seu preço deverá estar incluído todo e qualquer tipo de imposto, taxa ou outro encargo que possa incidir, desonerando-se o Contratante com relação a isso.

A CONTRATADA obriga-se a fornecer o objeto do presente Contrato de acordo com a proposta apresentada no Processo de Licitação nº. 242/2018 – Dispensa de Licitação nº \_\_\_\_/2018, os documentos do processo de Licitação e especificações do Contratante passam a fazer parte integrante do presente Termo de Contrato, independentemente de transcrição.

§ 1º - A CONTRATADA, obriga-se a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação, devendo comunicar à Administração, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do presente Contrato.

§ 2º - A CONTRATADA, exime desde já, a CONTRATANTE, por quaisquer débitos de natureza trabalhista fiscal ou previdenciária, ou responsabilidade junto a órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como a quaisquer órgãos do setor privado, em decorrência do cumprimento do presente Contrato.

#### **7.2- DA CONTRATANTE**

Efetuar o pagamento ajustado.

Observar para que, durante a vigência do presente contrato, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como, a compatibilidade com as obrigações assumidas. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas.

### **CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO**

A Gestão e Fiscalização do contrato estando sujeito à conferência da conformidade do objeto contratado serão efetuadas por servidores responsáveis da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo:

Gestora do Contrato Senhora Gislaine Tânia Galeazzi, CPF nº 054.423.769-22; Fiscal do Contrato Senhora Marcia Rejane Niendieker, CPF nº 813.289.159-72 e em sua ausência pelo Fiscal Substituto, Senhor Jorcélio Farias, CPF nº 828.740.269-72.

### **CLÁUSULA NONA – DA TRANSFERÊNCIA**

Fica vedada a CONTRATADA, sem anuência prévia e expressa do CONTRATANTE, a cessão ou transferência do presente Contrato, no todo ou em parte a terceiros.

É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto deste Edital.



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 - Telefax (46) 3242-8600

85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

### CLÁUSULA DÉCIMA – PENALIDADES

Os contratantes decidem aplicar aos contratos decorrentes desta Licitação, o disposto nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e as seguintes penalidades:

I - **advertência escrita** - quando houver distorções ou faltas leves, que não decorram de dolo ou naqueles que não impliquem em prejuízo grave ao usuário, população, servidores e empregados públicos, nem em ato lesivo à Administração, caracterizando negligência administrativa.

II - **advertência escrita com prazo para correção** - impostas em razão de excessos, omissões ou dolo que configurem distorções médias ou graves, que possam ser corrigidas e adequadas no prazo de até 60 (sessenta) dias.

III - **penalidades pecuniárias:**

a) multa-dia moratória devido ao não cumprimento no prazo assinalado, da advertência disciplinada no item II desta Cláusula, correspondente a 0,5% (zero virgula por cento) do último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 0,5% (zero virgula por cento) do valor total do contrato;

b) multa-dia moratória devido a suspensão, inexecução, execução parcial ou paralização injustificada na prestação do serviço ou atraso injustificado na entrega ou correção de vícios do objeto, produto ou serviço, correspondente a 1% (um por cento) do último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 1% (um por cento) do valor total do contrato, podendo ser imposta até o limite máximo de 30 (trinta) dias multa;

c) multa punitiva de 1% (um por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 1% (um por cento) do valor total do contrato, quando verificada distorções médias;

d) multa punitiva de 5% (cinco por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, quando verificada distorções graves;

e) multa punitiva de 15% (quinze por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 15% (quinze por cento) do valor total do contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada pela inexecução total ou parcial injustificada do contrato, por parte da Contratada, nos termos da Lei nº 8.666/1993;

f) multa punitiva de 30% (trinta por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada por atos de improbidade administrativa praticada em conjunto com agente público.

IV - **suspensão temporária da prestação de serviços** - será aplicada nas ações que resultem danos financeiros e patrimoniais à Administração, ou que infrinjam as normas regulamentares e legais.

Na aplicação das penalidades, observam-se as disposições constantes na Lei nº 8.666/1993.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

Este Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses estabelecidas nos artigos de 77 a 79 da Lei nº 8.666/93, o que a CONTRATADA declara expressamente conhecer.

Na hipótese de a rescisão ocorrer por culpa da CONTRATADA, fica o CONTRATANTE autorizado a reter, até o limite dos prejuízos experimentados, os créditos a que aquela teria direito.

Inexistindo créditos em favor da CONTRATADA ou sendo estes insuficientes para fazer face ao montante dos prejuízos, o CONTRATANTE oficiará à CONTRATADA para que esta recolha aos cofres do Município, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data do recebimento a inserção do comunicado, o valor resultante dos prejuízos decorrentes da rescisão contratual, ou a diferença entre estes e os créditos retidos.

Caso a CONTRATADA não efetue o recolhimento no prazo estipulado no subitem anterior, o valor correspondente aos prejuízos experimentados pelo CONTRATANTE será cobrado judicialmente, a critério deste.



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 - Telefax (46) 3242-8600  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Reserva-se ao CONTRATANTE o direito de rescindir unilateralmente este Contrato ocorrendo qualquer hipótese de cisão, fusão ou incorporação que possa prejudicar a execução do objeto contratado.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALTERAÇÃO

A alteração de qualquer das disposições estabelecidas neste Termo de Contrato somente se reputará válida se tomadas expressamente em Instrumento Aditivo, que ao presente se aderirá passando a dele fazer parte.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos a luz da Lei nº 8.666/93, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Chopinzinho, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo de Contrato.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente por si e seus sucessores em quatro vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Chopinzinho, PR, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Município de Chopinzinho  
Álvaro Dênis Ceni Scolaro - Prefeito  
Contratante

Mais Aconchego Serviço Assistencial Ltda  
Alexandra de Carvalho – Representante Legal  
Contratada

Mais Aconchego Serviço Assistencial Ltda  
Evelen Soares Henrique – Representante Legal  
Contratada

Gislaine Tânia Galeazzi  
Gestora do Contrato

Marcia Rejane Niendieker  
Fiscal do Contrato

Jorcélio Farias  
Fiscal Substituto

NOME:  
CPF:

NOME:  
CPF:



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

**Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811**  
**85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ**

---

Espécie: Extrato do Contrato nº \_\_\_\_/2018. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: Mais Aconchego Serviço Assistencial Ltda. CNPJ: nº. 30.192.531/0001-94. Objeto: Contratação Serviços de Acolhimento para Pessoa Portadora de Necessidades Especiais. Valor Total para os 06 (seis) meses de acolhimento R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais). Origem: Dispensa de Licitação nº \_\_\_\_/2018. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elementos de despesa: (2033). Data da assinatura: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Alexandra de Carvalho e/ou Evelyn Soares Henrique, pela Empresa.

50  
8



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel

- 85560-000

- CHOPINZINHO

- PARANÁ

**Processo Licitatório nº 242/2018**

**Dispensa (art. 24, II, da lei 8666/93).**

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de Processo Licitatório nº 242/2018 de Dispensa de Licitação, à apreciação da Procuradoria, para análise fático-jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, cujo objeto é a contratação de serviços de acolhimento para pessoa portadora de necessidades especiais

A Secretária Municipal de Assistência Social, apresentou justificativa, informando, em, apertada síntese, de que uma usuária do Serviço Social, com diagnóstico CID 10 F71.1, atualmente beneficiária de aluguel social, necessita acolhimento em uma clínica especializada, considerando que a usuária não ter condições de prescindir dos cuidados que teria no acolhimento institucional.

Equivocadamente a contratação que se pretende, tem fundamento na Dispensa por limite de valor, nos termos do art. 24, II, da Lei 8666/93.

Em que pese o valor a ser contratado estar dentro do limite legal, as necessidades de acolhimento da usuária ultrapassariam os seis meses, dando azo ao aditamento contratual, e, conseqüentemente, extrapolaria o limite da Dispensa, o que colide com a legislação regente.

De acordo com a justificativa acostada aos autos, entendo, salvo melhor juízo, que é cabível a Dispensa por Emergência, limitada a seis meses, desde que a Secretaria de Assistência Social declare que não é possível aguardar o tempo necessário para realização de licitação pela modalidade de Pregão, pelo Sistema de Registro de Preços, considerando que no nosso ordenamento a licitação é a regra, e a contratação por meio de SRD possibilitaria a Administração a prover a necessidade de outros usuários que também requeiram acolhimento.



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

Cumpre salientar que a licitação por emergência é cabível em situações excepcionais, em que haja risco iminente, conforme segue:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Cumpre salientar que o Exmo. Prefeito Municipal terá de aprovar previamente a realização por Dispensa, nos termos do art. 24, IV, da Lei 8666/93.

No que tange à contratação direta por emergência em virtude de falhas no planejamento administrativo, assim dispôs Garcia:

Parcela expressiva das contratações emergenciais decorre, lamentavelmente, da falta de planejamento na ação estatal. Uma vez constatada a situação emergencial, razoável compreender como possível a contratação com fundamento no art. 24, IV, da lei 8666/1993, eis que, independentemente da causa, a realização de licitação pode ser prejudicial ao atendimento de valores substantivos.

Mas nesses casos impõe-se o imediato dever dos gestores ou dos agentes públicos que atuaram com desídia, contanto que atuaram com falta de zelo no trato da coisa pública. (GARCIA, Flávio Amaral; Licitações e Contratos Administrativos Casos e Polêmicas 309; 5ª ed. São Paulo; Malheiros; 2018).

Justen Filho, acerca do conceito de emergência, assim preleciona:

O conceito de emergência:

Todos os ramos do direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto do "estado de necessidade". Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizada pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesse e valores protegidos pelo Direito.

Observe-se que o conceito de emergência não é meramente fático". Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. O direito (público, especialmente) é posto para assegurar a realização de certos fins (valores). Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma certa situação fática e se elegem certas condutas como obrigatórias, proibidas ou facultadas. Presume-se que através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de certos valores. Essa é a regra para a situação de normalidade. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida na regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato e certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

Como a licitação pressupõe certa demora para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8666/93. 404/405 16 ed. São Paulo, 2014). Revista dos Tribunais

Assim se posicionou o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços,



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:plenario:acordao:2011-05-04;1138.

O Decreto –Lei 4567, de 4 de setembro de 1942, alterado pela Lei nº 13.655, de 2018, assim estabelece:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Considerando a solicitação de urgência na emissão deste parecer, deixo de me aprofundar acerca do tema, o que será realizado, caso o gestor entenda cabível a contratação direta, conforme opinião desta Procuradoria.

À consideração da autoridade superior

**É O PARECER.**

Chopinzinho, 18 de outubro de 2018

  
**Márcio Stringari**  
Procurador Municipal  
OAB/PR 82.108

**MÁRCIO STRINGARI**  
Procurador Municipal  
OAB/PR nº 82.108



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpe, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

56  
①

PROCESSO N.º 242/2018

DESPACHO/DECISÃO N.º 790/2018/PG-FLSA

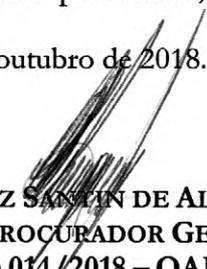
1. O art. 38, inc. VI da Lei n.º 8.666/1993 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “(...) *pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “(...) *as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”.

2. A Procuradoria tem o dever de ofício de analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico ou despacho que possibilite à autoridade o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisão segura.

3. As disposições tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica do ente licitante, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

4. Munido desse desiderato, o Procurador Geral do Município de Chopinzinho, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, alterada pela Emenda n.º 21/2017, c/c a Lei n.º 3.506/2016, alterada pela Lei n.º 3.688/2017, **homologa** o Parecer Jurídico de fls. 51/55, da lavra do i. procurador, Dr. Márcio Stringari.

Chopinzinho (PR), em 18 de outubro de 2018.

  
FÁBIO LUIZ SAMPAIO DE ALBUQUERQUE  
PROCURADOR GERAL  
DECRETO 014/2018 – OAB/PR 26.368



## JUSTIFICATIVA

### Justificativa alterada conforme Parecer Jurídico do Dr. Márcio Stringari.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, neste ato representada por sua Secretária a Senhora Gislaine Tania Galeazzi, abaixo assinada, solicita que seja concedida procedência ao pedido que a seguir passa a expor.

O presente documento consubstancia-se na necessidade de acolhimento provisório da senhora Rodinéia dos Santos Inhaia na Casa de Apoio para pessoas com necessidades especiais Mais Aconchego Serviço Assistencial LTDA, CNPJ: 30.192.531/0001-94 localizada na Rua Hipólito da Costa, Número 1862, Bairro do Boqueirão-Curitiba-PR, pelo prazo de 180 dias.

O teor deste requerimento constitui-se como sendo uma medida de urgência, desta forma a modalidade licitatória mais adequada ao caso concreto é a dispensa de licitação, para tanto cita-se como fundamento legal o artigo 24 da lei de Licitações e Contratos administrativos-Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Essa medida emergencial trata-se do cumprimento da recomendação administrativa 02/2018, procedimento administrativo n MPPR-0035.18.000417-4 emitido pela Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho Estado do Paraná, na data de 01 de outubro de 2018, onde consta do conteúdo da referida recomendação que a Senhora Rodinéia dos Santos Inhaia, pessoa portadora de necessidades especiais, está em situação de risco em razão de omissão de sua família, e que a partir da data do dia 28/09/2018 a mesma passou a não ter mais um local adequado para morar.

Rodinéia dos Santos Inhaia, como já mencionado acima é portadora de necessidades especiais CID 10 F71.1- (Retardado mental moderado, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento) como médicos que há atendem atestam, diante disso, depende completamente do auxílio de terceiros para a realização das atividades basilares do ser humano, como alimentação, higiene e demais cuidados essenciais, e conforme o aludido na denúncia a partir da data de 28/09/2018, a mesma passou a não possuir local para viver, desta maneira o caso necessita de uma intervenção de urgência por se tratar de abandono de incapaz.

Anteriormente Rodinéia residia com uma de suas irmãs, no entanto, a mesma sofria agressões físicas e psicológicas por parte desta, constatado isso, a requerente passou a residir com sua outra irmã que à assistiu por um tempo, mas que por último à abandonou para viver nas ruas.

Constatada essa situação de abandono, a Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com a APAE buscaram a locação de uma kitnet custeada com recursos do Benefício de Prestação Continuada – BPC que a requerente recebe

mensalmente, mais como já fora mencionado a mesma não possui capacidade de gerenciar os atos de sua vida, sendo assim, a locação do imóvel trata-se de uma medida temporária (até o prazo de inserção da requerente em local apropriado), vale ressaltar ainda, que Rodinéia está recebendo ajuda de populares da região para a realização das atividades básicas para sua sobrevivência.

Diante deste caso, cita-se o artigo 5 da Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988, que diz o seguinte:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(…)”

observando as seguintes disposições constitucionais:

Art. 23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”;

Art. 203: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...) IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Considerando ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei n 13.146/2015, no seu artigo 8 consagra que:

“Como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a **efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde**, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, **à alimentação**, à habilitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem estar pessoal, social e econômico”.

Ainda, o artigo 9 do referido estatuto traz ainda o direito de prioridade no atendimento:

Art. 9:” A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I Proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II Atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Portanto diante das garantias legais mencionadas e da urgência do caso concreto, solicitamos que seja outorgada procedência ao pedido de inserção de Rodinéia na Casa de Acolhimento para pessoas portadoras de necessidades especiais Mais Conchego Serviço Assistencial LTDA, haja vista que além das disposições legais protetivas, deve-se observar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ressalta-se que foi devidamente juntado aos autos os três orçamentos necessários para a instauração do processo licitatório, no entanto, justifica-se a prefe-

rência pela contratação com a empresa mencionada por se tratar do orçamento de menor valor, o que é de maior interesse para o município.

Ainda, esta Secretaria informa que já iniciou Processo Licitatório na modalidade Pregão para suprir esta necessidade, mas que neste momento não existe tempo necessário para a realização deste processo, diante da situação emergencial que a requerente esta vivendo. Ressalta-se, que esta medida é temporária, até que se concretize o Processo Licitatório na Modalidade Pregão.

Por fim, embora a contratação seja temporária pelo prazo determinado de 180 dias conforme o supracitado no artigo 24 da lei 8.666/93, salienta-se que a contratação deve respeitar a dotação orçamentária disponível, e a modalidade licitatória via dispensa de licitação.

Chopininho, 19 de outubro de 2018.

Gislaine Tania Galeazzi

Secretária Municipal de Assistência Social  
Decreto 340/2017 de 21/09/2017

*Gislaine Tania Galeazzi*  
**GISLAINE TANIA GALEAZZI**

Secretária Municipal de Assistência Social  
Decreto 340/2017 de 21/09/2017

**RECEBIMENTO**

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, recebi os presentes autos na  
Divisão de Licitações e Contratos.

Chopinzinho/PR, 19 de outubro de 2018.

  
**Giliane Teles Forlin**  
Agente Administrativo  
Divisão de Licitações e Contratos



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procopio Kurpel, nº 3811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

63

## CORRESPONDÊNCIA INTERNA - PARECER

**DATA:** 19/10/2018

**ORIGEM:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**DESTINO:** SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

**REFERÊNCIA:** PARECER ACERCA DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE ACOlhIMENTO PARA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

Em atenção ao despacho do Senhor Prefeito referente à autorização para início de Procedimento Licitatório para a Contratação Serviços de Acolhimento para Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, temos a informar:

De posse da documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, entendemos ser perfeitamente viável a referida contratação, diante dos fatos, emitimos parecer **FAVORÁVEL** à contratação dos serviços, em virtude da urgência, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, de acordo com o art. nº. 24 inc. IV, da Lei nº. 8.666/93

Atenciosamente

Rubenei Meloto  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.995.414/0001-60  
Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

64  
8

## AUTORIZAÇÃO

Face ao constante dos autos, protocolado nesta Prefeitura sob o nº. 3240/2018 e considerando a formação de preços de mercado, objeto da presente, **autorizo firmar contrato de serviços, através de Processo de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal nº. 8.666/93** e alterações posteriores.

As despesas decorrentes deverão onerar os recursos orçamentários das categorias econômicas, conforme dotações, abaixo:

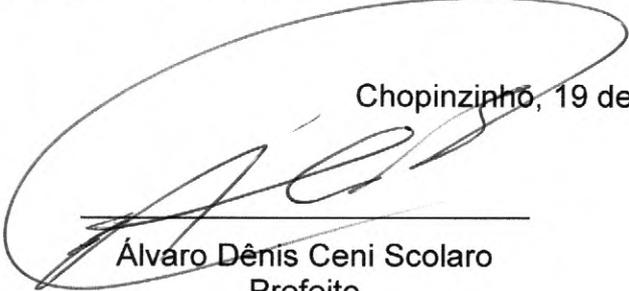
### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

**08.01.082440018.2.048.3.3.90.39 (2033) FONTE 000**

Por outro lado o impacto orçamentário-financeiro foi considerado no presente exercício e nos dois subseqüentes, bem como tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

Solicito a Divisão de Licitações e Contratos, preparação da minuta do instrumento de Dispensa de Licitação e Contrato, nos termos da Lei n. 8.666/93.

Chopinzinho, 19 de outubro de 2018.

  
Álvaro Dênis Ceni Scolaro  
Prefeito



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

65

## (MINUTA) DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA Nº. \_\_\_\_/2018

Processo nº. 242/2018

O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO – PR, através da Comissão Permanente de Licitações, constituída pelo Decreto nº 01/2018, resolve realizar licitação na modalidade Dispensa Licitação, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO. A presente dispensa de licitação será baseada no Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

### I – DO OBJETO

1.1 A Secretaria de Assistência Social em sua solicitação protocolada sob nº. 3240/2018 requer a Contratação Serviços De Acolhimento Para Pessoa Portadora De Necessidades Especiais. conforme descrito no Anexo I – Descrição do Objeto, parte inseparável deste Edital, sendo este, portanto, o Objeto desta Dispensa de Licitação.

1.1.1 – A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições aqui contratadas, acréscimos ou supressões do objeto da presente licitação, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação, conforme Art. 65 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

1.1.2 - O contrato poderá ser prorrogado excepcionalmente, desde que devidamente justificado, nos termos do Art. 57 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

1.1.3 - Caso o contrato venha a ser prorrogado, desde que comprovada a vantajosidade e a critério da Administração, os valores só poderão ser reajustados após decorridos 12 (doze) meses e o índice a ser utilizado para o reajuste será o IPCA do IBGE.

1.1.4 - Quaisquer alterações no termo de contrato a ser firmado entre as partes serão firmadas através de termo de aditamento.

### II – DO JULGAMENTO

2.1 – Juntadas no mínimo três propostas de fornecedores distintos a Comissão de Licitação julgará como melhor oferta àquela que apresentar menor preço e estiver em acordo com o Objeto citado no Item I e descrito no Anexo I deste Edital.

### III – DETENTOR DA MELHOR OFERTA

Fornecedor: MAIS ACONCHEGO SERVICO ASSISTENCIAL LTDA	
Endereço: Rua Hipólito Costa, nº 1862, Bairro Boqueirão.	
Cidade: Curitiba	CEP: 81.670-440 U.F.: PR
CNPJ: 30.192.531/0001-94	
Representante Legal: Alexandra de Carvalho	
CPF: 091.917.569-44	RG: 12.972.633-4 SSP/PR
Representante Legal: Evelen Soares Henrique	
CPF: 079.465.199-23	RG: 12.384.641-9 SSP/PR



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

66  
8

## IV – DA HABILITAÇÃO

4.1.1 – Afim da comprovação da Regularidade Jurídica a Licitante detentora da melhor oferta deverá apresentar o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (e a última alteração contratual), devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

4.1.2 – Afim da comprovação da Regularidade Fiscal a Licitante detentora da melhor oferta deverá apresentar:

4.1.2.1 – Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

4.1.2.2 – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

4.1.2.3 – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

4.1.2.4 – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

4.1.2.5 – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

4.1.2.6 – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

4.1.2.7 – Declaração de inexistência de parentes na Administração Municipal, de acordo com o (Prejulgado 9 do Tribunal de Contas – e do art. 9º, III, da lei 8666/93).

4.1.2.8 – Comprovante de regularidade junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

4.1.2.9 – Comprovante de regularidade junto ao Cadastro de Impedidos de Licitar, junto ao TCE/PR.

4.1.2.10 – Certidão junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

## V - DA RAZÃO DA ESCOLHA

5.1 – Com base no disposto no Art. 24 da Lei 8666/93 é facultado a Administração Pública optar pela aquisição por Dispensa de Licitação:

5.1.1 – “IV” - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

67

5.1.2 – A contratação se amolda ao disposto no inciso IV da Lei 8.666/1993, de acordo com justificativa da Secretaria de Assistência Social, que relata que a contratação é emergencial em virtude do cumprimento da recomendação administrativa 02/2018, procedimento administrativo nº MPPR-0035.18.000417-4 emitido pela Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho Estado do Paraná, na data de 01 de outubro de 2018, onde consta do conteúdo da referida recomendação que a Senhora Rodinéia dos Santos Inhaia, pessoa portadora de necessidades especiais, está em situação de risco em razão da omissão de sua família, e que a partir da data do dia 28/09/2018 a mesma passou a não ter mais um local adequado para morar.

5.2 – A Contratação deste processo tem valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais).

## VI – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

6.1 – A CONTRATADA se compromete a executar os serviços durante 06 (seis) meses.

6.2 – A contratada deverá possuir quadro de profissionais capacitados para os cuidados do paciente, devendo oferecer serviços de alimentação, higienização, acompanhamento com médico (a) psiquiatra e psicólogo (a).

6.2.1 - A moradia compreende no mínimo: direito de permanência instituição, direito de dormitório, que deve abrigar no máximo 03 pessoas, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos residentes; direito de permanecer e frequentar ambientes da casa, bem como sala de estar, sala para atividades coletivas, banheiros coletivos separados por sexo, refeitório e área externa; direito de participar de todas as atividades de socialização e ser beneficiado com todos os serviços oferecidos pela contratada.

6.2.2 - A alimentação compreende: direito a receber 6 refeições diárias com cardápio elaborado por nutricionista, com respeito às restrições por prescrição médica.

6.2.3 - A higienização e vestuário compreendem: permanência em ambiente limpo, direito a uso dos banheiros, utilização de produtos de higiene, receber roupa de uso pessoal lavada bem como roupas de cama e banho limpas.

6.2.4 - Os cuidados compreendem: direito de receber acompanhamento e apoio de cuidadores 24 horas nas atividades da vida diária (higienização, alimentação, locomoção, uso de medicação) de acordo com o grau de dependência, durante toda execução o contrato.

6.2.5 - A instituição deve conter instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, com acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção.

6.2.6 - A instituição será responsável pelas práticas das mesmas, assim como das consequências que derivem do seu não cumprimento, tanto no que se refere aos seus empregados como às subcontratadas ou colaboradores que, previamente autorizados, venha contratar durante a execução do objeto contratual.



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

68  
H

6.2.7 - A contratada deverá responsabilizar-se por todos os acidentes de trabalho/doenças ocupacionais, observando as normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, conforme e legislação vigente, relacionadas às pessoas por elas empregadas, direta ou indiretamente para a execução do objeto contratual.

6.2.8 - O serviço licitado será avaliado em relação a conformidade, qualidade e quantidade, de acordo com o Edital.

6.2.9 - A desconformidade do objeto às condições indispensáveis ao recebimento, sujeitará a contratada às sanções previstas no edital e na legislação vigente, sendo que em caso de não aceitação dos serviços ou da necessidade de refazê-los, todas as despesas relativas, tais como impostos, taxas, tributos, transportes, seguros e demais custos ou encargos fiscais previstos na legislação pertinente, bem como os constantes na legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e civil decorrentes, correrão por conta da empresa contratada.

6.2.10 - O MUNICÍPIO através do Gestor do contrato registrará em relatório as deficiências verificadas na execução dos serviços, encaminhando cópias à Contratada, para a imediata correção das irregularidades apontadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Edital.

6.2.11 - É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto deste Edital.

6.3 - A vigência do termo contratual será de 06 (seis) meses a partir da assinatura do contrato.

## VII – DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1 - O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA pela execução dos serviços o valor mensal de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), totalizando para os seis meses de acolhimento o valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais).

7.2 - O pagamento será efetuado mensalmente conforme a apresentação da Nota Fiscal.

## VIII – DO PROSSEGUIMENTO

8.1 - A Comissão Permanente de Licitações encaminha à Procuradoria Geral do Município e requer que seja, conhecida a necessidade da contratação, os autos sejam analisados e que a Procuradoria posicione-se em relação ao mérito emitindo Parecer Jurídico.

Chopinzinho, 19 de outubro de 2018.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro  
Prefeito



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

69  
8

Rubenei Meloto  
Presidente da CPL

## Anexo – I Descrição do Objeto

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
01	06	Meses	1 (uma) vaga para acolhimento de pessoa portadora de deficiência em casa de apoio; A casa de apoio deve contar com quadro de profissionais capacitados, oferecendo serviços de alimentação, higienização, acompanhamento com médico (a) psiquiatra e psicólogo (a).	2.350,00	14.100,00
<b>VALOR TOTAL R\$</b>				<b>14.100,00</b>	



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 - Telefax (46) 3242-8600  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

(MINUTA) CONTRATO Nº. /2018

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO E A EMPRESA MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA.**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 76.995.414/0001-60, estabelecida na Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, nesta cidade, representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Álvaro Dênis Ceni Scolaro, portador do CPF nº 009.378.889-40 e do RG nº 8.124.995-4 - SSP/PR, residente e domiciliado nesta cidade, ora denominado CONTRATANTE.

**CONTRATADA: MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Hipólito Costa, nº 1862, Bairro Boqueirão, CEP 81.670-440 na cidade de Curitiba estado do Paraná - BR, com CNPJ nº. 30.192.531/0001-94, Fone (41) 3057-8388, E-mail: casadeapoioparaadultos@gmail.com, neste ato representada legalmente pela Senhora Alexandra de Carvalho, portadora do CPF nº. 091.917.569-44 e RG nº. 12.972.633-4 SSP/PR e/ou pela Senhora Evelyn Soares Henrique, portadora do CPF nº. 079.465.199-23 e RG nº. 12.384.641-9 SSP/PR, ora denominado CONTRATADA.

Por este instrumento de Contrato e de acordo com o Processo Licitatório nº 242/2018, na Modalidade Dispensa de Licitação por Justificativa nº \_\_\_\_/2018, as partes acima mencionadas tem contratado o seguinte:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
01	06	Meses	1 (uma) vaga para acolhimento de pessoa portadora de deficiência em casa de apoio; A casa de apoio deve contar com quadro de profissionais capacitados, oferecendo serviços de alimentação, higienização, acompanhamento com médico (a) psiquiatra e psicólogo (a).	2.350,00	14.100,00
<b>VALOR TOTAL R\$</b>				<b>14.100,00</b>	

### CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1 – O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA pela execução dos serviços o valor mensal de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), totalizando para os seis meses de acolhimento o valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais).

2.2 – O pagamento será efetuado mensalmente conforme a apresentação da Nota Fiscal.

2.3 – A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições aqui contratadas, acréscimos ou supressões do objeto da presente licitação, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação, conforme Art. 65 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

2.4 – Caso o contrato venha a ser prorrogado, desde que comprovada a vantajosidade e a critério da Administração, os valores só poderão ser reajustados após decorridos 12 (doze) meses e o índice a ser utilizado para o reajuste será o IPCA do IBGE.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO

As despesas financeiras com o objeto do presente Contrato serão empenhadas de acordo com dotação orçamentária: **SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL - 08.01.082440018.2.048.3.3.90.39 (2033) FONTE 000.**



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 - Telefax (46) 3242-8600  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

71

### CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 – A CONTRATADA se compromete a executar os serviços durante 06 (seis) meses.

4.2 – A contratada deverá possuir quadro de profissionais capacitados para os cuidados do paciente, devendo oferecer serviços de alimentação, higienização, acompanhamento com médico (a) psiquiatra e psicólogo (a).

4.2.1 - A moradia compreende no mínimo: direito de permanência instituição, direito de dormitório, que deve abrigar no máximo 03 pessoas, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos residentes; direito de permanecer e frequentar ambientes da casa, bem como sala de estar, sala para atividades coletivas, banheiros coletivos separados por sexo, refeitório e área externa; direito de participar de todas as atividades de socialização e ser beneficiado com todos os serviços oferecidos pela contratada.

4.2.2 - A alimentação compreende: direito a receber 6 refeições diárias com cardápio elaborado por nutricionista, com respeito às restrições por prescrição médica.

4.2.3 - A higienização e vestuário compreendem: permanência em ambiente limpo, direito a uso dos banheiros, utilização de produtos de higiene, receber roupa de uso pessoal lavada bem como roupas de cama e banho limpas.

4.2.4 - Os cuidados compreendem: direito de receber acompanhamento e apoio de cuidadores 24 horas nas atividades da vida diária (higienização, alimentação, locomoção, uso de medicação) de acordo com o grau de dependência, durante toda execução o contrato.

4.2.5 - A instituição deve conter instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, com acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção.

4.2.6 - A instituição será responsável pelas práticas das mesmas, assim como das consequências que derivem do seu não cumprimento, tanto no que se refere aos seus empregados como às subcontratadas ou colaboradores que, previamente autorizados, venha contratar durante a execução do objeto contratual.

4.2.7 - A contratada deverá responsabilizar-se por todos os acidentes de trabalho/doenças ocupacionais, observando as normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, conforme e legislação vigente, relacionadas às pessoas por elas empregadas, direta ou indiretamente para a execução do objeto contratual.

4.2.8 - O serviço licitado será avaliado em relação a conformidade, qualidade e quantidade, de acordo com o Edital.

4.2.9 - A desconformidade do objeto às condições indispensáveis ao recebimento, sujeitará a contratada às sanções previstas no edital e na legislação vigente, sendo que em caso de não aceitação dos serviços ou da necessidade de refazê-los, todas as despesas relativas, tais como impostos, taxas, tributos, transportes, seguros e demais custos ou encargos fiscais previstos na legislação pertinente, bem como os constantes na legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e civil decorrentes, correrão por conta da empresa contratada.

4.2.10 - O MUNICÍPIO através do Gestor do contrato registrará em relatório as deficiências verificadas na execução dos serviços, encaminhando cópias à Contratada, para a imediata correção das irregularidades apontadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Edital.

### CLÁUSULA QUINTA – DA QUALIDADE

A CONTRATADA fica obrigada a entregar os produtos conforme solicitação, **não sendo permitida sua substituição** e estes deverão ser entregues com qualidade.



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 - Telefax (46) 3242-8600  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

### **CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO**

A vigência contratual será de 06 (seis) meses a partir da assinatura do contrato.

O contrato poderá ser prorrogado excepcionalmente, desde que devidamente justificado, nos termos do Art. 57 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES**

#### **7.1 - DA CONTRATADA:**

Os serviços deverão ser todos de 1ª qualidade, e em seu preço deverá estar incluído todo e qualquer tipo de imposto, taxa ou outro encargo que possa incidir, desonerando-se o Contratante com relação a isso.

A CONTRATADA obriga-se a fornecer o objeto do presente Contrato de acordo com a proposta apresentada no Processo de Licitação nº. 242/2018 – Dispensa de Licitação por Justificativa nº \_\_\_\_/2018, os documentos do processo de Licitação e especificações do Contratante passam a fazer parte integrante do presente Termo de Contrato, independentemente de transcrição.

§ 1º - A CONTRATADA, obriga-se a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação, devendo comunicar à Administração, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do presente Contrato.

§ 2º - A CONTRATADA, exime desde já, a CONTRATANTE, por quaisquer débitos de natureza trabalhista fiscal ou previdenciária, ou responsabilidade junto a órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como a quaisquer órgãos do setor privado, em decorrência do cumprimento do presente Contrato.

#### **7.2- DA CONTRATANTE**

Efetuar o pagamento ajustado.

Observar para que, durante a vigência do presente contrato, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como, a compatibilidade com as obrigações assumidas. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas.

### **CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO**

A Gestão e Fiscalização do contrato estando sujeito à conferência da conformidade do objeto contratado serão efetuadas por servidores responsáveis da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo:

Gestora do Contrato Senhora Gislaíne Tânia Galeazzi, CPF nº 054.423.769-22; Fiscal do Contrato Senhora Marcia Rejane Niendieker, CPF nº 813.289.159-72 e em sua ausência pelo Fiscal Substituto, Senhor Jorcélio Farias, CPF nº 828.740.269-72.

### **CLÁUSULA NONA – DA TRANSFERÊNCIA**

Fica vedada a CONTRATADA, sem anuência prévia e expressa do CONTRATANTE, a cessão ou transferência do presente Contrato, no todo ou em parte a terceiros.

É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto deste Edital.



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 - Telefax (46) 3242-8600  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

### CLÁUSULA DÉCIMA – PENALIDADES

Os contratantes decidem aplicar aos contratos decorrentes desta Licitação, o disposto nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei no 8.666/1993 e as seguintes penalidades:

I - **advertência escrita** - quando houver distorções ou faltas leves, que não decorram de dolo ou naqueles que não impliquem em prejuízo grave ao usuário, população, servidores e empregados públicos, nem em ato lesivo à Administração, caracterizando negligência administrativa.

II - **advertência escrita com prazo para correção** - impostas em razão de excessos, omissões ou dolo que configurem distorções médias ou graves, que possam ser corrigidas e adequadas no prazo de até 60 (sessenta) dias.

III - **penalidades pecuniárias:**

a) multa-dia moratória devido ao não cumprimento no prazo assinalado, da advertência disciplinada no item II desta Cláusula, correspondente a 0,5% (zero virgula por cento) do último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 0,5% (zero virgula por cento) do valor total do contrato;

b) multa-dia moratória devido a suspensão, inexecução, execução parcial ou paralização injustificada na prestação do serviço ou atraso injustificado na entrega ou correção de vícios do objeto, produto ou serviço, correspondente a 1% (um por cento) do último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 1% (um por cento) do valor total do contrato, podendo ser imposta até o limite máximo de 30 (trinta) dias multa;

c) multa punitiva de 1% (um por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 1% (um por cento) do valor total do contrato, quando verificada distorções médias;

d) multa punitiva de 5% (cinco por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, quando verificada distorções graves;

e) multa punitiva de 15% (quinze por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 15% (quinze por cento) do valor total do contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada pela inexecução total ou parcial injustificada do contrato, por parte da Contratada, nos termos da Lei n. 8.666/1993;

f) multa punitiva de 30% (trinta por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada por atos de improbidade administrativa praticada em conjunto com agente público.

IV - **suspensão temporária da prestação de serviços** - será aplicada nas ações que resultem danos financeiros e patrimoniais à Administração, ou que infrinjam as normas regulamentares e legais.

Na aplicação das penalidades, observam-se as disposições constantes na Lei nº 8.666/1993.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

Este Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses estabelecidas nos artigos de 77 a 79 da Lei nº 8.666/93, o que a CONTRATADA declara expressamente conhecer.

Na hipótese de a rescisão ocorrer por culpa da CONTRATADA, fica o CONTRATANTE autorizado a reter, até o limite dos prejuízos experimentados, os créditos a que aquela teria direito.

Inexistindo créditos em favor da CONTRATADA ou sendo estes insuficientes para fazer face ao montante dos prejuízos, o CONTRATANTE oficiará à CONTRATADA para que esta recolha aos cofres do Município, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data do recebimento a inserção do comunicado, o valor resultante dos prejuízos decorrentes da rescisão contratual, ou a diferença entre estes e os créditos retidos.

Caso a CONTRATADA não efetue o recolhimento no prazo estipulado no subitem anterior, o valor correspondente aos prejuízos experimentados pelo CONTRATANTE será cobrado judicialmente, a critério deste.



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 - Telefax (46) 3242-8600  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

74  
8

Reserva-se ao CONTRATANTE o direito de rescindir unilateralmente este Contrato ocorrendo qualquer hipótese de cisão, fusão ou incorporação que possa prejudicar a execução do objeto contratado.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALTERAÇÃO**

A alteração de qualquer das disposições estabelecidas neste Termo de Contrato somente se reputará válida se tomadas expressamente em Instrumento Aditivo, que ao presente se aderirá passando a dele fazer parte.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão resolvidos a luz da Lei nº 8.666/93, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO**

As partes elegem o foro da Comarca de Chopinzinho, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo de Contrato.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente por si e seus sucessores em quatro vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Chopinzinho, PR, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Município de Chopinzinho  
Álvaro Dênis Ceni Scolaro - Prefeito  
Contratante

Mais Aconchego Serviço Assistencial Ltda  
Alexandra de Carvalho – Representante Legal  
Contratada

Mais Aconchego Serviço Assistencial Ltda  
Evelen Soares Henrique – Representante Legal  
Contratada

Gislaine Tânia Galeazzi  
Gestora do Contrato

Marcia Rejane Niendieker  
Fiscal do Contrato

Jorcélio Farias  
Fiscal Substituto

NOME:  
CPF:

NOME:  
CPF:



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

---

Espécie: Extrato do Contrato nº \_\_\_\_/2018. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: Mais Aconchego Serviço Assistencial Ltda. CNPJ: nº. 30.192.531/0001-94. Objeto: Contratação Serviços de Acolhimento para Pessoa Portadora de Necessidades Especiais. Valor Total para os 06 (seis) meses de acolhimento R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais). Origem: Dispensa de Licitação por Justificativa nº \_\_\_\_/2018. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elementos de despesa: (2033). Data da assinatura: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Alexandra de Carvalho e/ou Evelen Soares Henrique, pela Empresa.

76

### RECEBIMENTO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, às 17h55min, recebi os presentes autos na Procuradoria Geral do Município.

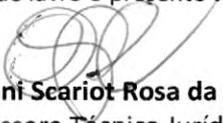
Chopinzinho/PR, de 19 de outubro de 2018.

  
**Cristiani Scariot Rosa da Cruz**

Assessora Técnica Jurídica  
Decreto n° 418/2013 retificado  
pelo Decreto n° 074/2016 e 54/2018

### CONCLUSÃO

Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2018, às 17h18min, faço estes autos conclusos ao **Procurador Municipal, Dr. Márcio Stringari**, do que lavro o presente termo.

  
**Cristiani Scariot Rosa da Cruz**

Assessora Técnica Jurídica  
Decreto n° 418/2013 retificado  
pelo Decreto n° 074/2016 e 54/2018



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel

85560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

077

**Processo Licitatório nº 242//2018**

**Dispensa (art. 24, IV, da lei 8666/93).**

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de Processo Licitatório nº 242/2018 de Dispensa de Licitação, à apreciação da Procuradoria, para análise fático-jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, cujo objeto é a contratação de serviços de acolhimento para pessoa portadora de necessidades especiais

A Secretária Municipal de Assistência Social, apresentou justificativa, informando, em, apertada síntese, de que uma usuária do Serviço Social, com diagnóstico CID 10 F71.1, atualmente beneficiária de aluguel social, necessita acolhimento em uma clínica especializada, considerando que a usuária não ter condições de prescindir dos cuidados que teria no acolhimento institucional.

Justifica, ainda, a urgência na realização da contratação, considerando a necessidade de cumprimento da recomendação administrativa 02/2018, procedimento administrativo nº MPPR – 0035.18.000417-4, emitido pela Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho-PR, na data de 1º de outubro de 2018, e ser a pessoa a ser acolhida, portadora de necessidades especiais, e estar em situação de risco em razão de violações de direitos, e de não ter um local adequado para residir.

Na justificativa é acrescentada a informação de que já foi iniciado o processo licitatório na modalidade pregão para suprir essa necessidade, mas que neste momento não existe tempo necessário para a realização deste processo, diante da situação emergencial que a requerente está vivendo. Ressaltou-se que esta medida é temporária, até que se concretize o processo licitatório na Modalidade Pregão.

Cumprе ressaltar que, inicialmente foi submetido a esta Procuradoria minutas com o fundamento da contratação que se pretende, por Dispensa por limite



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

079

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel

- 85560-000

- CHOPINZINHO

- PARANÁ

de valor, nos termos do art. 24, II, da Lei 8666/93; na nossa opinião, fundamento equivocado.

Em que pese o valor a ser contratado estar dentro do limite legal, as necessidades de acolhimento da usuária pode ultrapassar os seis meses, dando azo ao aditamento contratual, e, conseqüentemente, extrapolando o limite da Dispensa, o que colide com a legislação regente.

De acordo com a justificativa acostada aos autos, entendemos cabível a Dispensa por Emergência, limitada a seis meses, desde que a Secretaria de Assistência Social declarasse que não é possível aguardar o tempo necessário para realização de licitação pela modalidade de Pregão, pelo Sistema de Registro de Preços, considerando que no nosso ordenamento a licitação é a regra, e a contratação por meio de SRD possibilitaria a Administração a prover a necessidade de outros usuários que também requeiram acolhimento.

Cumpre salientar que a licitação por emergência é cabível em situações excepcionais, em que haja risco iminente, conforme segue:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Cumpre salientar que o Exmo. Prefeito Municipal terá de aprovar previamente a realização por Dispensa, nos termos do art. 24, IV, da Lei 8666/93, o que foi realizado às fls. 64 dos autos.

A Minuta do Edital de Licitação e Anexos e a Minuta do Contrato foram juntados às fls. 65/75 e encontram-se regulares, tendo em vista que constam os seus elementos essenciais: objeto, prazo de vigência do contrato, condições de pagamento, dotação orçamentária, condições de revisão ou alteração do contrato e penalidades, **com ressalvas, conforme veremos a seguir.**

Orçamentos (fls. 12/14).

A Secretaria de Finanças informa que existem recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, decorrentes do objeto especificado, para o ano de 2018 (fl. 15).



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel

- 85560-000

- CHOPINZINHO

- PARANÁ

073

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações entendeu pela viabilidade da contratação, emitindo parecer favorável para que a mesma seja realizada mediante Dispensa de Licitação (fl.63).

Documentos referentes à constituição da empresa e à sua regularidade fiscal (fls. 17/32 e fls. 18/37).

Impende salientar que a presente manifestação tem como lastro, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, em face do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, cabe a esta Procuradoria examinar o feito do prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município, nem analisar os demais aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à contratação direta por emergência em virtude de falhas no planejamento administrativo, assim dispôs Garcia:

Parcela expressiva das contratações emergenciais decorre, lamentavelmente, da falta de planejamento na ação estatal. Uma vez constatada a situação emergencial, razoável compreender como possível a contratação com fundamento no art. 24, IV, da lei 8666/1993, eis que, independentemente da causa, a realização de licitação pode ser prejudicial ao atendimento de valores substantivos.

Mas nesses casos impõe-se o imediato dever dos gestores ou dos agentes públicos que atuaram com desídia, contanto que atuaram com falta de zelo no trato da coisa pública. (GARCIA, Flávio Amaral; Licitações e Contratos Administrativos Casos e Polêmicas 309; 5ª ed. São Paulo; Malheiros; 2018).

Justen Filho, acerca do conceito de emergência, assim preleciona:

O conceito de emergência:

Todos os ramos do direito contém regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto do "estado de necessidade". Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizada pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência

g



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

030

acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesse e valores protegidos pelo Direito.

Observe-se que o conceito de emergência não é meramente fático". Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. O direito (público, especialmente) é posto para assegurar a realização de certos fins (valores). Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma certa situação fática e se elegem certas condutas como obrigatórias, proibidas ou facultadas. Presume-se que através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de certos valores. Essa é a regra para a situação de normalidade. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida na regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato e certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

Como a licitação pressupõe certa demora para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8666/93. 404/405 16 ed. São Paulo, 2014). Revista dos Tribunais

Assim se posicionou o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços,



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

081

Bairro São Miguel

- 85560-000

- CHOPINZINHO

- PARANÁ

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:plenario:acordao:2011-05-04;1138.

O Decreto –Lei 4567, de 4 de setembro de 1942, alterado pela Lei nº 13.655, de 2018, assim estabelece:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

082

Bairro São Miguel

- 85560-000

- CHOPINZINHO

- PARANÁ

para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Da análise da justificativa, e de verificação mais detida do caso concreto, em que pesem recomendações das cortes de contas para abertura de Processo Administrativo Disciplinar, para se apurar eventual desídia por parte do servidor responsável pelo advento da situação de emergência, não vejo no caso em comento elementos que indiquem motivação suficiente para abertura de PAD, e passo a justificar o porquê.

Ao contrário do posicionamento contido no parecer de fls. 51/55, e melhor refletindo acerca da orientação de que se fizesse a licitação pela Modalidade Pregão, pelo Sistema de Registro de Preços, entendo que o SRD não deva ser utilizado para futura contratação, e de outras de objeto semelhante, considerando a impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços;

Cumpra salientar que a solução mais adequada parece ser a realização da licitação pela Modalidade Pregão, mas que possibilite à Administração a realização da prorrogação contratual nos moldes do art. 57, II, da lei 8666/93.

Destarte, não restou caracterizado, salvo melhor juízo, indícios de desídia ou negligência por parte da gestão, considerando a situação *sui generis* do objeto, ao menos município do nosso porte, considerando os documentos até aqui acostados.

No tocante à realização da contratação direta mediante emergência, veiculo aos autos, em anexo, o brilhante artigo do Procurador Federal Murilo Giordan Santos: "Uso da contratação emergencial para cumprimento de decisão judicial", em que destaco o contido no capítulo 6. Risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens.

Como ressalva, opino à Divisão de Licitações e Contratos as seguintes providências:

Repetir no contrato o item 1.1.4 da minuta do edital;

Seja estipulado prazo para pagamento no item 7.1 da minuta do edital, e cláusula segunda da minuta do contrato.



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

083

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3424-8604 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel

- 85560-000

- CHOPINZINHO

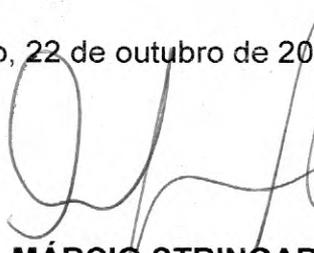
- PARANÁ

Dessa forma, da análise da documentação necessária, tem-se que a Dispensa de Licitação preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente, no caso o inciso IV, do artigo 24, da Lei no 8.666/1993, motivos pelos quais esta Procuradoria entende não haver óbice legal para prosseguimento do presente processo de Dispensa de Licitação, salvo melhor juízo.

À consideração da autoridade superior

**É O PARECER.**

Chopinzinho, 22 de outubro de 2018.



**Márcio Stringari**  
Procurador Municipal  
OAB/PR 82.108

**MÁRCIO STRINGARI**  
Procurador Municipal  
OAB/PR nº 82.108

## Uso da contratação emergencial para o cumprimento de decisão judicial\*

### *Use of emergency contract to comply with court order*

*Murillo Giordan Santos\*\**

#### RESUMO

Este artigo analisa, de forma teórica e empírica, as situações em que a administração pública poderá utilizar a contratação emergencial para cumprir decisões judiciais. Como pressuposto teórico, utiliza os requisitos legais, a doutrina e a jurisprudência sobre essa modalidade contratual. Como pressuposto empírico, analisa alguns casos concretos em que a contratação emergencial foi utilizada para cumprir ordem judicial. Por fim, conclui que as determinações judiciais nem sempre possibilitam o uso dessa modalidade contratual pela administração pública.

#### PALAVRAS-CHAVE

Decisão judicial — contrato administrativo — licitação — contratação emergencial — direitos fundamentais

---

\* Artigo recebido em 13 de dezembro de 2013 e aprovado em 28 de fevereiro de 2014.

\*\* Procurador federal (Advocacia-Geral da União — AGU), mestre e doutorando em direito do estado pela Universidade de São Paulo (USP) e professor de direito administrativo. Advocacia-Geral da União, São Paulo, Brasil. E-mail: murillo.giordan@gmail.com.

**ABSTRACT**

This paper analyzes theoretically and empirically, the situations in which the Public Administration may use the emergency contract for comply with court decisions. As a theoretical premise, uses the law, doctrine and case law on this type of contract. As empirical premise, analyzes some specific cases where the emergency contract was used to satisfy court order. Finally, concludes that court orders does not always allow the use of this type of contract by the Public Administration.

**KEYWORDS**

Judicial decision — administrative contract — public procurement — emergency contract — fundamental rights

**1. Introdução**

O presente artigo analisa o uso da contratação pública para o cumprimento de decisão judicial pela administração pública, com enfoque sobre a utilização da contratação emergencial.

A evolução jurisprudencial vem consagrando um ativismo judicial, que leva a condenações do poder público à efetivação de direitos fundamentais dos cidadãos. Como consequência, muitas vezes, a administração é obrigada a celebrar contratos com terceiros para promover o devido cumprimento das obrigações impostas pelo Poder Judiciário.

Além disso, algumas dessas condenações são impostas sob determinação de urgência ou cumprimento imediato, o que leva o gestor público a se socorrer da contratação emergencial prevista pelo art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, já que é o meio contratual utilizado para os casos urgentes.

No entanto, a contratação emergencial, como espécie de contratação direta, possui requisitos próprios de utilização, que nem sempre estão presentes nas condenações judiciais.

Dessa maneira, a intenção deste estudo é analisar as hipóteses em que a contratação emergencial poderá ser utilizada para dar cumprimento às condenações judiciais, bem como as hipóteses em que será preferível o uso da licitação.

Para tanto, será necessário abordar o uso da contratação pública para o cumprimento de decisões judiciais e verificar se restam atendidos os requisitos necessários para a contratação emergencial.

## 2. Necessidade de contratação pública para o cumprimento de decisão judicial

Nos últimos tempos, observa-se um aumento de demandas para a concretização de direitos fundamentais perante o Estado, que tem como motivo a democratização do direito, a maior acessibilidade ao Judiciário e o maior conhecimento e problematização dos direitos fundamentais.<sup>1</sup>

Como consequência, a administração pública tem sido condenada pelo Poder Judiciário a dar cumprimento a decisões fundamentadas na necessidade de promoção de direitos fundamentais, o que a obriga a promover contratações públicas para atender a esses comandos.

O presente artigo não objetiva enfrentar os contornos ou os limites dessas determinações judiciais à administração pública ou abordar assuntos correlatos como o ativismo judicial, o princípio da reserva do possível, os limites da discricionariedade dos atos administrativos e o controle judicial das políticas públicas. A intenção é analisar a utilização da contratação emergencial para dar cumprimento a essas determinações judiciais.

Devido ao extenso rol de direitos fundamentais encartados na Constituição Federal, essas condenações implicam obrigações diversas para a administração pública como o fornecimento de medicamentos não contemplados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a realização de cirurgias médicas, a realização de obras de acessibilidade em prédios públicos,<sup>2</sup> a adoção de medidas necessárias para a preservação do patrimônio histórico, a conservação de bens públicos etc.

De fato, muitas dessas medidas requerem a contratação de bens, obras ou serviços para que a administração possa cumprir a condenação que lhe foi imposta pelo Judiciário. Como exemplo, pode-se mencionar a condenação do poder público à adaptação de seus prédios às condições de acessibilidade, a fim de que promova a construção de rampas de acesso, instalação de elevadores, afixação de sinalização especial etc.

<sup>1</sup> FORTINI, Cristiana; CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. Efetividade dos direitos fundamentais e o princípio da reserva do possível: uma discussão em torno da legitimidade das tomadas de decisão público-administrativas. *Fórum Administrativo – Direito Público*, Belo Horizonte, ano 8, n. 93, nov. 2008.

<sup>2</sup> “PRÉDIO PÚBLICO – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 – federal –, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem.” STF, 1ª Turma. RE 440028/SP, rel. min. Marco Aurélio, j. 29-10-2013, DJe-232, p. 26-11-2013.

Tais atos materiais normalmente são operados por meio de contrato administrativo, já que a administração pública não costuma dispor de meios próprios para tanto, o que leva à contratação de terceiros para realizá-las.

Ao mesmo tempo, muitas dessas condenações determinam o cumprimento imediato ou em prazo exíguo de seus comandos, sob pena de multa pecuniária, justamente sob o fundamento da “urgência” que a medida requer. Por essa razão, muitos gestores públicos se socorrem à contratação emergencial para promover a contratação de bens, obras e serviços necessários para o cumprimento da condenação judicial. Isso porque a contratação emergencial decorre, entre outros requisitos, da urgência da situação fática subjacente, permitindo a elaboração do contrato administrativo sem a realização de licitação.

No entanto, a simples existência de uma decisão judicial determinando medidas administrativas para a concretização de direitos fundamentais não pode servir como causa única e suficiente para a utilização da contratação emergencial. Na verdade, por ser uma das hipóteses de dispensa de licitação, a contratação emergencial só poderá ser utilizada nos casos taxativamente previstos em lei que, por sua vez, não contemplam as decisões judiciais como uma de suas causas ensejadoras. Em outras palavras, o cumprimento de decisão judicial não consta entre os requisitos legais necessários para a operacionalização da contratação emergencial.

Conforme será demonstrado, a contratação emergencial, por ser uma das modalidades de dispensa de licitação, é uma opção do gestor, que pode optar pela realização da licitação. Mesmo nos casos em que essa discricionariedade é mitigada pela presença da situação calamitosa ou de emergência, é necessária a efetiva presença de risco a pessoa ou bens, não bastando a mera decretação formal dessa realidade. Em outras palavras, não basta a decisão judicial atestar a urgência da medida condicionada à contratação pública. Seria necessária a real existência de todos os requisitos legais necessários para a utilização da contratação emergencial.

Ainda que haja legitimidade no controle judicial das políticas públicas, que se consagrou como uma necessidade do constitucionalismo moderno e de garantia de direitos fundamentais, essa prática não pode alijar o gestor público da discricionariedade que lhe é inerente, fazendo-o substituir pelo juiz.<sup>3</sup>

Com isso, ao Judiciário é possível determinar a adoção de medidas administrativas necessárias para a efetivação de direitos fundamentais, sem

---

<sup>3</sup> Fortini et al. Efetividade dos direitos fundamentais e o princípio da reserva do possível, op. cit.

que isso implique, por si só, em invasão no mérito do ato administrativo.<sup>4</sup> No entanto, determinar qual medida administrativa ou qual a forma de contratação deverá ser utilizada pela administração implica invasão indevida nessa seara.

Dessa maneira, não seria de boa técnica uma decisão judicial que determinasse ao poder público a promoção de medida necessária para a efetivação de direito fundamental e, ao mesmo tempo, determinasse a utilização de contratação emergencial para efetivá-la.

Sobre esses aspectos, convém comentar caso peculiar enfrentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.<sup>5</sup> O juízo de primeira instância determinou expressamente que o estado do Rio Grande do Norte ou a União provesse a imediata contratação emergencial de prestadora privada de serviços de assistência especializada à saúde aos usuários locais do SUS, pois a responsável por essa atividade apresentava condições precárias de funcionamento, o que, segundo alegado nos autos, estava provocando a morte de usuários do sistema.

Essa decisão foi objeto de agravo de instrumento, no qual o relator manteve a decisão recorrida mediante o fundamento de seríssimo risco para a sociedade em caso de seu descumprimento. Embora a decisão de segunda instância não tenha abordado especificamente a adequação da contratação emergencial para a espécie, pode-se inferir que o fundamento utilizado diz respeito à possibilidade de comprometimento da segurança de pessoas, tal como exige o art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993.

De fato, a situação enfrentada representava situação de emergência apta a justificar uma contratação emergencial, pois a contratada para a prestação de serviços médicos aos usuários do SUS não estava cumprindo suas obrigações satisfatoriamente, o que impunha sua imediata substituição para preservar a vida e a saúde das pessoas. Mesmo assim, mostra-se indevida a determinação judicial quanto à medida administrativa a ser tomada pelo gestor público. A escolha pela medida administrativa adequada à concretização do direito

<sup>4</sup> Segundo Odete Medauar: "A tendência de ampliação do controle jurisdicional da Administração se acentuou a partir da Constituição Federal de 1988. O texto de 1988 está impregnado de um espírito geral de priorização dos direitos e garantias ante o poder público. Uma das decorrências desse espírito vislumbra-se na indicação de mais parâmetros de atuação, mesmo discricionária, da Administração, tais como o princípio da moralidade e o princípio da impessoalidade" (MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 11. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 396).

<sup>5</sup> TRF5, 2ª Turma. AG 00110361420104050000, rel. des. fed. Francisco Barros Dias, DJe 18-11-2010, p. 352.

fundamental em risco deveria ter permanecido sob os critérios de discricionariedade técnica da administração pública,<sup>6</sup> que poderia até mesmo dispor de outro meio de solução eficiente para o caso, *v.g.*, o credenciamento de hospitais. Além disso, a escolha de outra prestadora em substituição à atual poderia não se mostrar possível por outras razões. No entanto, diante da negativa do recurso interposto, não cabe outra alternativa ao gestor senão cumprir a decisão nos termos determinados.

Havendo omissão da decisão judicial quanto à medida administrativa a ser utilizada para dar concreção à condenação (o que seria de melhor técnica), cabe ao gestor público ponderar o meio contratual apto ao atendimento do interesse público, devendo, se for o caso, abrir licitação para a escolha do contratado.

Portanto, para que o cumprimento de decisões judiciais seja operado por meio da contratação emergencial, devem estar presentes os requisitos legais necessários para tanto, não cabendo à decisão judicial adentrar na forma de contratação a ser adotada pela administração pública ou criar uma situação de urgência em termos de tempo para cumprimento da decisão.

A existência de determinação do Poder Judiciário (sentença, antecipação de tutela ou liminar), com prazo imediato ou exíguo de cumprimento, não pode, por si só, justificar a utilização da contratação emergencial para o seu atendimento.

Dessa forma, se no caso concreto que originou a determinação judicial não estiverem presentes os requisitos necessários para a contratação emergencial, deve o gestor público escolher outro meio cabível de contratação direta ou realizar a licitação.

Caso a determinação judicial também obrigue à contratação emergencial, não haverá espaço para o gestor ponderar sobre a utilização de outro meio contratual e tampouco o uso da licitação, sob pena de incorrer no ilícito de descumprimento de ordem judicial. No entanto, como mencionado, não é de boa técnica que o Poder Judiciário venha interferir nos meios administrativos a serem utilizados pelo gestor, pois isso invade o mérito do ato administrativo.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado caso a ordem judicial estipule que a medida administrativa deva ser tomada em prazo insuficiente para a

---

<sup>6</sup> Sobre a utilização da discricionariedade técnica pela administração pública na contratação emergencial, ver SOUSA, Guilherme Carvalho e. A discricionariedade na contratação pública emergencial e a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa. *Fórum Administrativo* — FA, Belo Horizonte, ano 14, n. 156, p. 3443, fev. 2014.

realização da licitação. Nesse caso, não restará outra solução ao gestor senão optar pelo uso de meio contratual apto ao cumprimento da medida dentro do prazo estabelecido. Ainda assim, se a situação permitir, seria o caso de se tentar, por meio da respectiva unidade de representação judicial, a dilação do prazo para a realização da licitação.

Do mesmo modo, seria o caso de se recorrer da decisão quanto ao prazo estipulado para o cumprimento da ordem, caso isso ainda seja possível.

Ressalta-se que, se presentes os requisitos da contratação emergencial para o cumprimento da ordem dada pelo Poder Judiciário, não serão cabíveis os referidos questionamentos. Caso contrário, colocar-se-ia em risco algum bem jurídico diante da demora inerente ao procedimento licitatório.

Em seguida, passa-se à abordagem dos requisitos caracterizadores da contratação emergencial, juntamente com a análise de sua adequação ou não ao cumprimento de decisões judiciais.

### 3. A contratação emergencial como hipótese de contratação direta

Como é amplamente sabido, as contratações na administração pública devem ser precedidas de licitação. Essa é a regra. Somente de maneira excepcional é que pode ocorrer a contratação direta.

É o que está previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal. Assim, por expresso mandamento constitucional, ressalvados os casos de contratação direta especificados na legislação, as contratações públicas de obras, bens e serviços devem ser precedidas de licitação pública.

A legislação prevê três formas de contratação direta: dispensa, inexigibilidade de licitação e licitação dispensada.

Basicamente, essas formas são tratadas na Lei nº 8.666/1993, que é a Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas, e regulamenta o art. 37, XXI da Constituição Federal.

A licitação dispensada é aquela utilizada para a alienação de bens públicos, móveis e imóveis que, em regra, também devem ser precedidos de licitação.

As hipóteses de licitação dispensada estão exaustivamente previstas no art. 17 da Lei nº 8.666/1993.

As hipóteses de dispensa de licitação também estão previstas de maneira exaustiva na Lei nº 8.666/1993, precisamente em seu art. 24.

É justamente entre as hipóteses de dispensa de licitação do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 que está prevista a contratação emergencial, objeto do presente artigo.

Já a inexigibilidade está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, mas de maneira exemplificativa, ou seja, podem ocorrer outras hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação além das previstas nesse artigo.

Para a devida compreensão do tema em exposição, faz-se necessário diferenciar as hipóteses de dispensa das de inexigibilidade de licitação, já que a contratação emergencial está elencada entre as primeiras.

A doutrina leciona que, na contratação direta por dispensa de licitação, o certame poderia ter ocorrido, mas a lei faculta à administração promover a contratação diretamente. Em outras palavras, o processo de licitação seria possível (poderia ocorrer faticamente), mas há uma dispensa jurídica para a sua não realização.<sup>7</sup>

Assim, cabe ao gestor público analisar a conveniência e a oportunidade de optar pela contratação direta por dispensa de licitação dentre as hipóteses previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993 ou realizar o certame. Essa discricionariedade evidentemente deve ser sempre pautada pelo interesse público.

A mesma lógica não pode ser aplicada à inexigibilidade de licitação, pois as hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 referem-se a situações em que a licitação não pode ocorrer por motivos fáticos, ou seja, ela não ocorre por questões lógicas ou naturais. Não há como a lei alterar essa realidade fática. Daí, as hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 serem meramente exemplificativas, tal como está expresso na própria lei: "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial".

Essa diferenciação é importante para o tema tratado, pois a contratação emergencial está prevista entre as hipóteses do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, como uma possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação. No caso, a licitação seria plenamente possível de ser realizada, mas ficaria dispensada em razão de disposição legal: em caso de guerra, grave perturbação da ordem e situação emergencial ou calamitosa.

É o que está previsto no art. 24, III e IV da Lei nº 8.666/1993:

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, ver DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 345; CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 224.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

III — nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos<sup>8</sup>; (...).

Com isso, a contratação emergencial deve atender aos seguintes requisitos: a) existência de situação emergencial ou calamitosa; b) necessidade de urgência de atendimento; c) existência de risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens; e d) prazo máximo de 180 dias.

O cumprimento de decisão judicial em prazo exíguo ou imediato não está elencado como requisito para a utilização da contratação emergencial. Portanto, a princípio, deve a administração pública seguir a regra geral e utilizar a licitação para dar cumprimento à providência determinada judicialmente.

A utilização da contratação emergencial para tanto só será possível se houver necessidade de urgência no atendimento, existência de situação urgente ou calamitosa e existência de risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens.

Com isso, veda-se ao gestor o pretexto da decisão judicial para evitar o uso da licitação. Não se pode negar que o contraditório inserido nessa última facilita o controle da medida administrativa e possibilita a formação de uma contratação de melhor conteúdo.

Aliás, deve-se ter em mente que um dos principais problemas enfrentados pelas contratações públicas diz respeito justamente à falta de planejamento para a aquisição de bens, obras e serviços. Por esse motivo é que o Tribunal

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2014.

de Contas da União (TCU) exige a elaboração de projeto básico, termo de referência e projeto executivo completo e bem detalhado, a fim de evitar aditivos contratuais e jogo de planilhas.<sup>9</sup>

A administração pública deve evitar contratações de afogadilho, ainda que seja para o cumprimento de decisões judiciais. A realização da licitação possibilita que o poder público tenha maiores chances de formular adequadamente a especificação do objeto, pois o processo administrativo possibilitará maior participação dos interessados em detrimento da elaboração isolada e sumária do projeto básico.

Igualmente, a opção por um meio processual de contratação pública possibilita um maior controle dessa atividade, já que o contraditório a ser instalado implicará um controle multilateral pelas partes do processo.

Dessa forma, a opção pela licitação deve ser preferível para dar atendimento à ordem judicial.

Por outro lado, se estiverem presentes os requisitos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, não haverá óbice à utilização da contratação emergencial, ao contrário, ela será desejável sob pena de se colocarem em risco bens ou pessoas. Nesse caso, não haveria, em tese, sequer necessidade de intervenção judicial, já que a administração pública pode (deve) se socorrer de sua prerrogativa de autotutela para evitar lesão a bens jurídicos.

Se ainda assim tiver ocorrido a intervenção judicial, o gestor público deverá proceder à imediata contratação emergencial, pois, conforme será demonstrado adiante, nessas situações, não há discricionariedade entre a contratação direta e a realização da licitação, devendo prevalecer a medida apta a tutelar os bens jurídicos em perigo diante da situação calamitosa ou emergencial.

Por essa razão é que se passa à análise de cada um dos requisitos necessários para a utilização da contratação emergencial, a fim de verificar as condições em que eles poderão dar azo à sua utilização para o cumprimento de decisões judiciais.

---

<sup>9</sup> Por esse motivo é que foi editada a Súmula TCU n. 261: "Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos".

#### 4. A contratação emergencial em casos de emergência e calamidade pública

O presente artigo ficará restrito às hipóteses do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (casos de emergência ou calamidade pública), pois são mais cotidianas no Brasil.

No caso, a licitação teria sido plenamente viável se não fosse pela caracterização da situação emergencial ou calamitosa, que exige que a licitação seja dispensada para melhor atendimento do interesse público, já que seus trâmites ordinários fariam com que a contratação só viesse a ocorrer após o tempo necessário para evitar risco ou danos a bens e à saúde das pessoas.

Como já mencionado, essa situação deve estar devidamente fundamentada.

Isso porque o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 exige que a contratação direta seja devidamente justificada, ou seja, o gestor deve demonstrar fundamentadamente que a contratação sem licitação melhor atende ao interesse público.

O mesmo art. 26 da Lei nº 8.666/1993 prevê de maneira mais específica, em seu parágrafo único, inciso I, que os processos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação sejam instruídos, se for o caso, com a “caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa”.

Os gestores devem demonstrar fundamentadamente que está caracterizada a situação emergencial ou calamitosa apta a possibilitar a contratação direta por dispensa de licitação.

Dessa forma, além da determinação judicial, o gestor público também deve fundamentar o uso da contratação com a demonstração da presença da situação calamitosa ou emergencial.

Ao mesmo tempo, existem entendimentos que consideram a contratação emergencial obrigatória,<sup>10</sup> diante da necessidade de evitar risco ou dano a pessoas e bens, colocando o gestor público diante de um poder-dever.

Portanto, o caráter previamente discricionário da contratação emergencial fica mitigado diante da incolumidade pública envolvida nas situações concretas.

---

<sup>10</sup> TCU, Plenário, Acórdão 1.138/2011, Processo 006.399/2008-2, rel. min. Ubiratan Aguiar, DOU 11-5-2011.

Com isso, o gestor público está jungido à contratação emergencial e à respectiva fundamentação, não podendo delas se esquivar sob pena de responsabilidade.

Por essas razões é que se deve abordar os modos pelos quais a demonstração da situação emergencial ou calamitosa deve ser demonstrada, o que passa evidentemente pelo conceito dessas situações.

Há certa imprecisão na definição dessas situações diante de casos concretos. Em outras palavras, o que seria uma situação de calamidade ou de emergência, apta a justificar uma contratação emergencial direta em determinado caso concreto, poderia não servir para fundamentar a mesma contratação diante de outras circunstâncias.

É certo que existe previsão normativa no Decreto nº 7.257/2010, que trata do reconhecimento de situação de emergência e do estado de calamidade pública, entre outros assuntos, ao regulamentar a Lei nº 12.340/2010 que, por sua vez, dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec).

As definições de situação de emergência e de calamidade estão, respectivamente, nos incisos III e IV do art. 2º do Decreto nº 7.257/2010:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

III — situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV — estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;<sup>11</sup> (...).

Nota-se que ambos os conceitos legais referem-se à situação anormal provocada por desastres e causadora de danos e prejuízos que impliquem comprometimento da capacidade de resposta do poder público.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto 7.257, de 4 de agosto de 2010. Regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil — SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública (...). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 ago. 2010. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2014.

A diferença se deve à extensão do comprometimento gerado pela situação fática que poderá ensejar a contratação direta. Nos casos de situação de *emergência*, a situação anormal implica comprometimento *parcial* da capacidade de resposta do poder público, enquanto no estado de *calamidade* esse comprometimento é *substancial*.

A doutrina também fornece conceitos parcialmente diferentes para a situação de emergência e estado de calamidade pública.

José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que calamidade pública é a "situação, natural ou não, que destrói ou põe em risco a vida, a saúde e os bens de certos agrupamentos sociais. Normalmente deriva de fatos naturais, como chuvas torrenciais, alagamentos, transbordamentos de rios e outros fenômenos naturais".<sup>12</sup>

Já Lucas Rocha Furtado aproxima os conceitos de situação emergencial ou calamitosa:

(...) situação emergencial ou calamitosa que legitima contratação direta (... ) é aquela cuja ocorrência escape às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração e que, portanto, não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento ou má gestão dos recursos disponíveis.<sup>13</sup>

Renato Geraldo Mendes entende que a situação anormal causada por evento da natureza é denominada calamidade pública, mas, quando causada por evento humano, deve ser denominada grave perturbação da ordem.<sup>14</sup>

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, entende calamidade pública como situação de perigo e anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais e secas assoladoras, além de outros eventos físicos que afetem profundamente a segurança ou a saúde pública, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação e o trabalho em geral.<sup>15</sup>

<sup>12</sup> CARVALHO FILHO, *Manual de direito administrativo*, op. cit., p. 226-227.

<sup>13</sup> FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 75.

<sup>14</sup> MENDES, Ricardo Geraldo. *Lei de licitações e contratos anotada: notas e comentários à Lei 8.666/93*. 8. ed. Curitiba: Zênite, 2011. p. 317.

<sup>15</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 291-292.

Portanto, nota-se que os conceitos de emergência e calamidade pública são similares, diferenciando-se, para efeitos de contratação direta, somente pela extensão do comprometimento da capacidade de resposta da administração, sendo parcial nos casos de situação de emergência e substancial nos casos de calamidade.

De qualquer forma, os efeitos práticos serão os mesmos, eis que ambas as situações servem como substrato para que o poder público possa operar a contratação direta nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993.

Alguns autores divergem sobre a necessidade de declaração de calamidade por decreto do chefe do Poder Executivo, declarando formalmente a situação de anormalidade. Esse é o entendimento de Diógenes Gasparini.<sup>16</sup> Em sentido contrário, temos José dos Santos Carvalho Filho, que entende ser desnecessário o decreto.<sup>17</sup>

Na verdade, se devidamente demonstrado/comprovado o caso de emergência e cumpridas as exigências da Lei nº 8.666/1993, a ausência da declaração de estado de calamidade não impede a contratação emergencial, pois ela decorre de situação fática e não formal.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que a ausência de reconhecimento da situação anormal por meio de ato administrativo formal da chefia do Poder Executivo não impede a contratação direta “diante da análise de uma determinada situação que, pelas suas dimensões, não atinge toda uma comunidade, mas apenas uma área de atividade da Administração”.<sup>18</sup>

Aliás, cumpre observar que, devido à sua natureza fática, o estado de calamidade ou de emergência não pode ficar atrelado a requisitos formais. Ao contrário, a mera formalização por meio de decreto pode servir para mascarar contratações alheias às exigências do art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, sob o pretexto de que formalmente a administração pública está diante de situação anormal, quando na verdade a situação calamitosa já foi superada.<sup>19</sup>

Dessa forma, o que deve prevalecer é a realidade fática subjacente à situação de calamidade pública ou de emergência, ainda que não seja declarada por decreto.

<sup>16</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 529. No mesmo sentido, cf. Mendes, *Lei de licitações e contratos anotada*, op. cit., p. 317.

<sup>17</sup> Carvalho Filho, *Manual de direito administrativo*, op. cit., p. 227.

<sup>18</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 366.

<sup>19</sup> Há notícias de que alguns prefeitos utilizaram o decreto de calamidade pública como pretexto para promoverem diversas contratações sem licitação, muitas delas destinadas a bens desnecessários para resolver a situação emergencial e fora do prazo legal de 180 dias, “perpetuando” a situação calamitosa como pretexto para direcionarem as contratações públicas.

O mesmo deve ser dito em relação ao cumprimento de ordem judicial para a promoção de direitos fundamentais que implique a necessidade de contratação pública. Não basta que a decisão do Poder Judiciário diga formalmente que a situação é de urgência ou calamidade. O direito fundamental a ser efetivado deve estar faticamente em situação de emergência ou calamidade, caso contrário, não há que se utilizar a contratação emergencial, sendo preferível o uso da licitação.

Ao mesmo tempo, é fundamental que a situação de emergência não tenha sido ocasionada por falta de planejamento administrativo ou que venha para atender a necessidades perfeitamente previsíveis.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, segundo o qual a desídia do administrador ou a falta de planejamento administrativo não justificam a contratação emergencial:

(...) a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; (...). (Decisão 347/1994 Plenário)

Em outras palavras, a situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, o que não se confunde com a desídia ou falta de planejamento do gestor público.<sup>20</sup>

Caso interessante relacionado ao tema ora abordado foi enfrentado pelo TCU nos autos do Processo nº 025.812/2007-2.<sup>21</sup> Nessa ocasião, sua área técnica opinou pela ilegalidade de contratação emergencial perpetrada por sociedade de economia mista com o objetivo de obter serviços advocatícios para combater medida liminar que lhe foi desfavorável. Tratava-se de ação de cobrança em que seus bens foram penhorados na condição de terceiro, pois ela não integrava a lide original.

<sup>20</sup> Nesse sentido, “a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor” (TCU, Primeira Câmara, Acórdão 3267/2007, Processo TC-013.905/2002-0, rel. min. Marcos Bemquerer Costa, j. 16-10-2007).

<sup>21</sup> TCU, Primeira Câmara, Acórdão 8356/2010, Processo 025.812/2007-2, rel. min. Augusto Nardes, DOU 10-12-2010.

A empresa pública em questão alegou que o bem era de alto valor e que a medida judicial a ser tomada demandava providências imediatas, o que a fez optar pela contratação prevista pelo art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993 diante da possibilidade de prejuízo e comprometimento da segurança de seus bens.

Nota-se que a decisão judicial desfavorável à entidade pública em questão gerou uma contratação emergencial para combater essa decisão e não para cumpri-la. Portanto, ela é um pouco diversa dos fins colimados por este estudo.

Mesmo assim, os argumentos utilizados pela área técnica do TCU para rechaçar os argumentos apresentados pelos gestores da empresa estatal em questão são muito semelhantes às hipóteses ora defendidas e também servem de fundamento empírico para as conclusões deste estudo.

Segundo o órgão de análise técnica do TCU, toda empresa que desenvolve atividade comercial está sujeita às situações enfrentadas pela entidade pública em questão, o que torna previsível a situação vivenciada. Por essa razão, exigem atuação constante por parte de profissionais do direito, seja por meio de servidores que integram seus quadros (advogados concursados), seja por meio de escritórios de advocacia previamente contratados por meio de processo licitatório para tratar dessas questões (poder-se-ia cogitar até mesmo da utilização do sistema de registro de preços).<sup>22</sup>

Portanto, a emergência decorrente de decisão judicial há de demandar algum cuidado antes de fundamentar uma contratação emergencial, pois deve estar conjugada com os demais requisitos exigidos para a utilização dessa modalidade de contratação direta.

Por outro lado, existe entendimento jurisprudencial no sentido de que o fornecimento de medicamento, pelo poder público, mediante decisão judicial, caracteriza a emergência necessária para a utilização da contratação emergencial nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, pois a demora natural do processo licitatório colocaria em risco a saúde de pessoas.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> Deve ficar devidamente consignado que o entendimento narrado foi esposado pela área técnica do TCU, e no julgamento final o ministro relator entendeu que estaria caracterizada a situação de emergência, muito embora tenha reconhecido que “a simples excepcionalidade ou relevância da causa não justifica automaticamente a contratação de terceiros, ainda mais sem licitação”, no que foi acompanhado, por maioria, pelos demais ministros (TCU, Primeira Câmara, Acórdão 8356/2010, Processo 025.812/2007-2, rel. min. Augusto Nardes, DOU 10-12-2010).

<sup>23</sup> “Nos termos do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo Poder Público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo”

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que, se estiverem presentes todos os requisitos estabelecidos pelo art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, será cabível a contratação emergencial, pouco importando se a emergência tenha decorrido da inércia do gestor público ou não. Caso contrário, a sociedade estaria sendo penalizada duplamente. Segundo seu entendimento, caberia a penalização do agente desidioso ou omissivo pelos órgãos de controle, sem privar a população das medidas necessárias para sanar a situação de calamidade ou emergência.<sup>24</sup>

Decorrente ou não de decisão judicial, o contrato de emergência deve se limitar a bens, serviços e obras necessários para sanar a situação emergencial ou calamitosa, não podendo abarcar outros objetos que não se relacionam com a solução do caso concreto. Como exemplo, pode-se citar o caso de hospital público que teve grande aumento de demanda devido a um desastre de grandes proporções.

Naturalmente, o hospital necessitará aumentar sua capacidade de atendimento devido à situação calamitosa, o que sem dúvida alguma implicará novas contratações que não poderão esperar o curso normal do processo licitatório sob pena de colocar em risco a vida das pessoas.

Por exemplo, o aumento da necessidade de material cirúrgico certamente caracterizará a situação de emergência exigida em lei para a contratação emergencial.<sup>25</sup> No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação à recuperação das salas de cirurgia, que necessitam de reparação por desgaste do uso, pois isso não caracteriza a situação de emergência.

Portanto, a dispensa de licitação em razão de emergência ou calamidade pública deve ser restrita aos contratos e atos relativos ao estado de calamidade, ou seja, somente para a contratação do que for necessário para minorar os efeitos dessa situação anormal.<sup>26</sup>

Nota-se que a contratação direta sem a caracterização da situação de emergência ou calamidade enseja impugnações por vícios de motivo ou desvio de finalidade.

---

(TJSC, 4ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento n. 2013.015316-7, rel. des. Jaime Ramos, j. 12-9-2013)

<sup>24</sup> Fernandes, *Contratação direta sem licitação*, op. cit., p. 370.

<sup>25</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei da licitações e contratações da administração pública*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 266.

<sup>26</sup> Convém mencionar o exemplo dado por Diógenes Gasparini: "(...) se são necessários cobertores para atender aos flagelados, não pode a Administração comprar mil, para utilizar os sobejantes oitocentos para a campanha de inverno que se avizinha" (Gasparini, *Direito administrativo*, op. cit., p. 529).

Desse modo, deve-se evitar que a ordem judicial venha a servir de pretexto para mascarar a desídia administrativa e justifique contratações, sob a forma emergencial, que poderiam ter sido licitadas.

## 5. A urgência de atendimento

Além da situação de emergência ou calamidade, deve estar presente a urgência de atendimento.

A urgência de atendimento que legitima a contratação direta emergencial é aquela urgência qualificada pelo risco de ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.<sup>27</sup>

Para se evitar prejuízos, o atendimento de certas situações pelo poder público deve ser imediato sob pena de a procrastinação causar danos a pessoas, bens e serviços.

Assim, urgência é sinônimo de necessidade imediata.

Diante dessa necessidade, de evitar a ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens, é que a contratação emergencial se caracteriza como um poder-dever do gestor público.<sup>28</sup>

Essa obrigatoriedade só pode ser reconhecida em cada caso e deve ser relacionada à situação de imprevisibilidade dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.

Marçal Justen Filho observa que essa situação de urgência não deve ser “fabricada” pelo gestor público para justificar a contratação direta. Segundo seu entendimento, a *emergência fabricada* é aquela em que a administração deixa propositadamente de tomar as medidas necessárias para a realização da licitação no tempo correto. Como consequência, ao término do contrato, não haverá prazo suficiente para a realização de novo certame, o que colocará a gestão administrativa em risco devido à falta do bem ou serviço, que justificaria a contratação emergencial. Tal conduta deve gerar a responsabilização do agente público omissor.

<sup>27</sup> Furtado, *Curso de licitações e contratos administrativos*, op. cit., p. 75.

<sup>28</sup> TCU, Plenário, Acórdão 1138/2011, Processo 006.399/2008-2, rel. min. Ubiratan Aguiar, DOU 11-5-2011.

A solução, acompanhada da punição do agente responsável, seria a contratação direta pelo menor prazo possível, visando afastar o risco de dano irreparável, juntamente com a abertura imediata de nova licitação.<sup>29</sup>

Seria o caso de o gestor não manter estoque suficiente de oxigênio em hospital público e usar a imprescindibilidade desse produto para justificar a urgência de atendimento, quando na verdade a sua necessidade está dentro de uma mediana previsibilidade.<sup>30</sup>

Em outras palavras, a situação de emergência que deu origem à contratação emergencial deve ser imprevisível e não decorrente de atuação irresponsável ou negligente do gestor público.<sup>31</sup>

Diógenes Gasparini leciona que essa emergência deve ser *real* e não *ficta*. Para ele, a emergência real é aquela que não decorreu de comportamento comissivo ou omissivo da administração. Como exemplo, ele cita a reparação de equipamento de balsa danificado pela enchente de um rio. Já a emergência ficta seria aquela decorrente de negligência do poder público, o que inviabilizaria a contratação emergencial. Ele exemplifica esse caso com a compra de distintivos hoje para homenagear servidores que amanhã completam 20 anos de serviço. No caso, como já havia conhecimento de que tal viria a ocorrer, seria inviável a contratação emergencial.<sup>32</sup>

Essas lições doutrinárias devem servir de alerta para que a determinação judicial não seja uma forma de contribuir para os casos de emergência “fabricada”, ou seja, a desídia administrativa pode ter ocasionado a decisão judicial que implica uma contratação pública para que ela seja cumprida. Nesse caso, a solução deverá ser a mesma: o uso da contratação emergencial para o cumprimento da decisão judicial e a abertura de processo administrativo para apurar a conduta ilícita do agente desidioso. Igualmente, a contratação direta só poderá durar o período suficiente para a realização do novo certame.

A possibilidade de contratação emergencial decorrente de emergência ficta, aquela decorrente de inércia da administração, gera controvérsia doutrinária.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, como já mencionado, entende que a emergência decorrente da inércia da administração não impede a contratação emergencial, sob pena de se sancionar a sociedade duplamente. No caso, deve-se punir somente o administrador pela desídia.<sup>33</sup>

<sup>29</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 296.

<sup>30</sup> Pereira Júnior, *Comentários à lei da licitações e contratações da administração pública*, op. cit., p. 266.

<sup>31</sup> Fernandes, *Contratação direta sem licitação*, op. cit., p. 369.

<sup>32</sup> Gasparini, *Direito administrativo*, op. cit., p. 530.

<sup>33</sup> Fernandes, *Contratação direta sem licitação*, op. cit., p. 370.

Em sentido contrário, Lucas Rocha Furtado entende que permitir que a inércia do administrador possa justificar a contratação emergencial direta e buscar apenas a responsabilização do gestor implicaria legitimar, ao arrepio de todas as regras e princípios constitucionais,<sup>34</sup> o conluio entre a empresa ou o profissional contratado e o administrador.

Há entendimento do TCU no sentido de que a desídia ou a falta de planejamento do administrador público impede a configuração dos requisitos da contratação emergencial,<sup>35</sup> o que viria a acarretar a responsabilidade do gestor público que vier a provê-la nessas condições.<sup>36</sup>

A Advocacia-Geral da União (AGU) se manifestou sobre essa polêmica por meio da Orientação Normativa nº 11/2009:

A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

Portanto, o entendimento da AGU legitima a contratação emergencial diante dos requisitos legais, mesmo que a situação de urgência tenha sido causada por desídia do administrador, mas concomitantemente determina a apuração dessa desídia para fins de responsabilidade do agente que deu causa à ocorrência.

Tal entendimento é coerente com o esposado anteriormente, pois, embora as situações de contratação direta por dispensa de licitação sejam facultativas, a hipótese específica de contratação emergencial seria obrigatória,<sup>37</sup> diante da necessidade de evitar risco ou dano a pessoas e bens, o que colocaria o gestor público diante de um poder-dever.

<sup>34</sup> Furtado, *Curso de licitações e contratos administrativos*, op. cit., p. 77.

<sup>35</sup> "Observe que a contratação com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, aplica-se aos casos em que a situação adversa, a título de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação." TCU, Primeira Câmara, Acórdão 3754/2009, Processo 013.601/2008-3, rel. min. Valmir Campelo.

<sup>36</sup> "Deve ser responsabilizado o gestor pela contratação emergencial indevida quando a situação adversa decorreu de sua omissão ou falta de planejamento." TCU, Segunda Câmara, Acórdão 627/2009, Processo 007.127/2004-4, rel. min. Aroldo Cedraz, j. 3-3-2009.

<sup>37</sup> TCU, Plenário, Acórdão 1138/2011, Processo 006.399/2008-2, rel. min. Ubiratan Aguiar, DOU 11-5-2011.

Nota-se ainda que o entendimento do TCU pela inviabilidade da contratação emergencial nos casos de desídia ou falta de planejamento do gestor público parece ter como escopo evitar o descaso com a gestão pública, desencorajando as autoridades a se omitirem, além de servir como fundamento para a responsabilização dos gestores omissos.

Em relação a essa questão, deve ser considerado que inúmeras situações de emergência decorrem de omissões ou falhas de planejamento históricas por parte da administração pública, de modo que o gestor que enfrenta a emergência atual não contribuiu para que ela chegasse a esse ponto.

Por essas razões, deve-se privilegiar a solução concreta e evitar danos a pessoas ou bens, buscando concomitantemente a responsabilização de quem efetivamente deu causa a essa situação.

Caso contrário, a sociedade enfrentaria dois sensíveis prejuízos: 1) os danos decorrentes de uma gestão irresponsável; 2) os danos causados pela falta de solução imediata da situação que coloca em risco de dano pessoas e bens.

Conforme manifestado, a administração pública prescinde de qualquer medida judicial para agir diante de uma situação de emergência, o que encontra abrigo em seu poder de autotutela. Portanto, em tese, não haveria motivo para a ocorrência de decisão judicial para obrigar a administração a agir nessas circunstâncias. Se ainda assim for proferida decisão judicial nesse sentido, o gestor deverá demonstrar que ela deve ser cumprida de forma imediata, ou seja, que a tramitação ordinária do processo licitatório é incompatível com a urgência que a medida requer.

## 6. Risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens

A urgência anteriormente comentada deve evitar risco de dano a pessoas e bens. Esse risco deve ser efetivo e concretamente demonstrado, tendo em vista a situação para a qual se alega urgência de atendimento. Além da situação calamitosa ou emergencial, a administração deve demonstrar objetivamente a probabilidade da ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens, caso não seja prontamente efetivada a contratação emergencial.

Nesse sentido, convém lembrar o entendimento de Marçal Justen Filho, segundo o qual incumbe à administração avaliar a presença de dois requisitos antes de promover a dispensa de licitação: a) *demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano*, ou seja, a urgência deve ser concreta e efetiva,

não bastando ser simplesmente retórica, devendo-se indicar os dados que evidenciam a urgência; b) *demonstração de que a contratação é via adequada para eliminar o risco*: segundo o autor, a contratação emergencial só será admissível se evidenciado que ela é adequada e eficiente para eliminar o risco, ou seja, deve haver uma relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Caso contrário, se o risco de dano não for suprimido por meio da contratação emergencial, ela não será cabível.<sup>38</sup>

Deve-se acrescentar que o TCU já decidiu que a contratação emergencial deve se limitar a especificações e quantitativos necessários e suficientes para afastar os possíveis riscos.<sup>39</sup>

Nesse sentido, seria possível aditar a contratação emergencial nos termos do art. 65, §1º da Lei nº 8.666/1993, a fim de obter o quantitativo necessário para afastar o risco de dano em questão.<sup>40</sup>

Sobre a abrangência do que é tutelado pela contratação emergencial sob o pretexto de risco, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes observa que o art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993 utiliza os termos *peçoas, obras, serviços e equipamentos*, além da expressão *outros bens*. Segundo esse autor, existem entendimentos de que esse tipo de contratação direta também protegeria bens de conteúdo não econômico como o bem-estar, a justiça e a dignidade. No entanto, ele defende entendimento diverso, no sentido de que o conteúdo exemplificativo da norma em questão vedaria o alargamento da contratação emergencial.<sup>41</sup>

Exemplo relevante para demonstrar o cabimento de contratação emergencial para o cumprimento de decisão judicial em razão da ocorrência de risco de dano a pessoas ou bens pode ser encontrado nas condenações da Fazenda Pública ao fornecimento de medicamentos. Isso porque o fornecimento de remédios pode ocorrer diante de situação de risco a pessoas ou em situações que permitem o uso de licitação.

Se o cidadão beneficiário da ordem judicial estiver em situação de risco, que será afastada com o fornecimento do medicamento pleiteado, não restará dúvida quanto ao cabimento da contratação emergencial para promover o cumprimento da ordem judicial.

Nesse sentido, convém citar precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

<sup>38</sup> Justen Filho, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, op. cit., p. 294-295.

<sup>39</sup> TCU, Plenário, Acórdão 2254/2008, Processo TC 013.629/2005-0, rel. min. Aroldo Cedraz, j. 15-10-2008.

<sup>40</sup> Fernandes, *Contratação direta sem licitação*, op. cit., p. 379.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 378.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE NO FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do Município — Inocorrência — Qualquer um dos Entes da Federação pode ser acionado para se alcançar o cumprimento da norma constitucional, que garante acesso do cidadão às ações com vistas a resguardar o direito à saúde. Incidência do Enunciado Predominante de Direito Público n. 16. 2. Direito à vida digna — Paciente idosa — Doença crônica — Agravamento demonstrado — Fornecimento do insumo pretendido que se impõe — Garantias constitucionais previstas nos artigos 5º e 196 não se esgotam apenas na dispensação de medicamentos mas abrangem todas as ações com vistas à garantia da dignidade da pessoa — Fundamento da República que se aplica à hipótese como pressuposto de atendimento eficiente. 3. Insumo pleiteado fora da lista padronizada do SUS — Irrelevância — Feito que prescinde de outras provas. 4. Violação ao princípio constitucional da separação dos poderes — Inocorrência — Atuação do Judiciário cuida tão somente de evitar risco de vida — Mecanismo de garantia do efetivo exercício do direito à saúde — Impossibilidade de o Poder Público exonerar-se de fornecer fraldas geriátricas só porque não constam em protocolos. 5. A emergência na compra de remédio autoriza a dispensa de licitação (artigo 24, IV da Lei 8.666/93) — Afronta a princípios constitucionais não caracterizada. 6. Verba honorária fixada segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, consoante critérios de equidade do juiz, não ensejando qualquer reparo (artigo 20, §4º do CPC). Recursos não providos.<sup>42</sup>

Por outro lado, se a condenação judicial implicar fornecimento continuado da medicação, deverá ser exigida licitação em relação ao período posterior ao prazo limite de 180 dias de duração da contratação emergencial, pois nesse caso estar-se-ia diante de situação de previsibilidade e não mais de emergência.

Dessa forma, a aquisição de medicamento justifica a urgência somente se houver risco de dano. Nos casos em que a aquisição do medicamento por

---

<sup>42</sup> TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, Apelação 0004427-32.2009.8.26.0032, rel. des. Cristina Cotofre, j. 8-6-2011.

ordem judicial não precisar ser imediata e puder aguardar o desfecho do processo licitatório devido à ausência de risco imediato a pessoas, não será cabível a contratação emergencial.

O cumprimento da ordem judicial por meio da contratação emergencial também pode esbarrar na questão dos quantitativos necessários para o seu cumprimento. Se o poder público necessitar de estoques permanentes para cumprir o que lhe foi imposto judicialmente, deverá promover licitação para tanto, já que são ausentes os requisitos necessários para a contratação emergencial.

Situação semelhante pode ocorrer em relação ao risco de dano a bens. Exemplo: se houve condenação judicial da administração pública à restauração de bem público, somente deverá ser utilizada a contratação emergencial se houver necessidade de algum serviço premente e apto a evitar o risco de dano ao bem. Caso contrário, havendo tempo hábil para a realização do certame, ele deverá ser realizado.

A doutrina chama a atenção para a possibilidade de utilização da contratação emergencial em decorrência de decisão judicial que obstaculiza o prosseguimento e a conclusão de licitação, a fim de possibilitar a continuidade do serviço. No caso, a ordem judicial que paralisou o certame consistiria fato superveniente e imprevisto.<sup>43</sup> Com isso se evitaria risco a pessoas e bens.

Precedente do STJ<sup>44</sup> nesse mesmo sentido considerou que a paralisação de processo licitatório por medida liminar, impedindo o poder público de contratar serviço essencial, não caracteriza *periculum in mora* suficiente para fundamentar a suspensão da medida incidental, eis que é possível a utilização de contratação emergencial para assegurar a continuidade do serviço. Desse modo, a decisão judicial que suspendeu a contratação pública não representaria lesão grave e de difícil reparação, pois isso seria evitado com a contratação emergencial ou com a anulação do certame guerreado e a consequente abertura de novo processo licitatório.

O STJ também já decidiu que, suspensa a licitação por ordem judicial, a lesão ao interesse público pode ser evitada por meio de contratação emergencial.<sup>45</sup> Portanto, nota-se que doutrina e jurisprudência tendem a

<sup>43</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Ordem judicial que determina a paralisação de processo licitação. *Fórum de Contratação e Gestão Pública — FCGP*, Belo Horizonte, ano 3, n. 27, mar. 2004. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=8811>>. Acesso em: 23 fev. 2014.

<sup>44</sup> STJ, 2ª Turma. Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 4.081/DF, rel. min. Franciulli Netto, j. 28-8-2001, DJ 29-10-2001.

<sup>45</sup> STJ, Corte Especial. AGSS 201101129630, rel. min. Ari Pargendler, Dje. 28-9-2011. No mesmo

considerar cabível o uso da contratação emergencial diante da suspensão do certame por decisão judicial, pois entendem que essa medida representa meio idôneo para assegurar a continuidade do serviço e a preservação de pessoas e bens.

## 7. A duração da contratação emergencial e a sua prorrogação nos casos de cumprimento de condenação judicial

Outra peculiaridade da contratação emergencial que afeta sua utilização para o cumprimento de decisão judicial diz respeito ao prazo de duração do contrato.

Dispõe o art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993 que a contratação emergencial poderá ser utilizada para parcelas de obras e serviços que puderem ser concluídos no prazo máximo de 180 dias, sendo vedada a prorrogação.

Portanto, a contratação decorrente da ordem judicial, em se tratando de obras e serviços, deverá ser concluída dentro do prazo legal, cuja prorrogação é vedada. Assim, deve o gestor público verificar se o contrato necessário para o cumprimento da medida administrativa determinada judicialmente pode ser concluído dentro de 180 dias. Caso contrário, dever-se-á realizar licitação para o período excedente a esse prazo.

Ao mesmo tempo, deve-se considerar que a doutrina e a jurisprudência vêm flexibilizando essa vedação de prorrogação da contratação emergencial. Segundo Marçal Justen Filho, a prorrogação da contratação emergencial é indesejável, mas não pode ser proibida, o que faz com que a lei seja interpretada em termos diante de circunstâncias supervenientes. Assim, o dimensionamento de 180 dias pode e deve ser ultrapassado se essa alternativa for indispensável para evitar o perecimento do interesse a ser protegido.<sup>46</sup>

Lucas Rocha Furtado observa que o TCU, durante o exame da TC — 500.296/96-0, diferenciou *renovação* de *prorrogação* do contrato de emergência, concluindo que estaria vedada somente a primeira. Desse modo, seria possível a prorrogação do início ou da conclusão da execução dos contratos emergenciais.<sup>47</sup>

---

sentido: STJ, 2ª Turma. RESP 200501183750, rel. min. Herman Benjamin, Dje. 15-12-2009.

<sup>46</sup> Justen Filho, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, op. cit., p. 242.

<sup>47</sup> Furtado, *Curso de licitações e contratos administrativos*, op. cit., p. 78-79.

Caso a condenação judicial implique medidas administrativas cuja contratação correlata ultrapasse o prazo de 180 dias, deve o gestor providenciar a realização de licitação para o período excedente. A possibilidade de renovação apontada pela doutrina e pela jurisprudência só é possível diante de situações excepcionais e supervenientes à própria contratação emergencial.

## 8. Conclusões

O presente artigo procurou demonstrar que o cumprimento de ordem judicial não deve servir de justificativa para a dispensa de licitação sob o argumento de urgência se não estiverem presentes os demais requisitos necessários para a configuração dessa modalidade de contratação direta.

Cabe à administração pública ponderar a utilização do meio contratual necessário para o atendimento do interesse público, mesmo nos casos decorrentes de decisão judicial. O Poder Judiciário não deve interferir nesses aspectos discricionários, o que não se confunde com determinações relativas à efetivação de direitos fundamentais.

Tal raciocínio não se aplica aos casos de determinação judicial expressa para a utilização da contratação emergencial, nos quais não haverá espaço para o gestor ponderar sobre a utilização de outro meio contratual e tampouco o uso da licitação, sob pena de incorrer no ilícito de descumprimento de ordem judicial. Embora esse tipo de decisão implique invasão do mérito do ato administrativo, não restará outra opção senão o cumprimento da determinação judicial e a interposição do recurso cabível, caso isso ainda seja possível.

Do mesmo modo, se estiverem presentes os requisitos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, não haverá óbice à utilização da contratação emergencial, ao contrário, ela será desejável sob pena de se colocar em risco bens ou pessoas. Aliás, nesse caso, não haveria, em tese, sequer necessidade de intervenção judicial, já que a administração pública pode (deve) se socorrer de sua prerrogativa de autotutela para evitar lesão a bens jurídicos.

Ao mesmo tempo, defende-se que a licitação pública, não obstante suas inúmeras dificuldades, contribui para a melhor formação do conteúdo da contratação pública e possibilita maior transparência e controle à atividade estatal.

Com isso, tenta-se evitar subterfúgios para a fuga dos preceitos do direito administrativo, pois se defende que eles constituem instrumentos aptos para a defesa e o atendimento do interesse público.

Certamente, as decisões judiciais não devem servir como pretexto para a evasão dos postulados do direito administrativo, ao contrário, devem servir para reforçá-los e para promover maior efetividade aos direitos fundamentais.

## Referências

BRASIL. Decreto 7.257, de 4 de agosto de 2010. Regulamenta a Medida Provisória nº 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública (...). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 ago. 2010. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

\_\_\_\_\_. Ordem judicial que determina a paralisação de processo licitação. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCCGP*, Belo Horizonte, ano 3, n. 27, mar. 2004. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=8811>>. Acesso em: 23 fev. 2014.

FORTINI, Cristiana; CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. Efetividade dos direitos fundamentais e o princípio da reserva do possível: uma discussão em torno da legitimidade das tomadas de decisão público-administrativas. *Fórum Administrativo – Direito Público*, Belo Horizonte, ano 8, n. 93, nov. 2008.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MARTINS, Tulio César Pereira Machado. Legalidade da aquisição de medicamentos e insumos para tratamento médico mediante contratação emergencial. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, jul./ago./set. 2013.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 11. ed. São Paulo: RT, 2007.

MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. *O ativismo judicial e o direito à saúde*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Ricardo Geraldo. *Lei de licitações e contratos anotada: notas e comentários à Lei 8.666/93*. 8. ed. Curitiba: Zênite, 2011.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SOUSA, Guilherme Carvalho e. A discricionariedade na contratação pública emergencial e a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 14, n. 156, p. 3443, fev. 2014.



# Município de Chopinzinho

112

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpe, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

PROCESSO N.º 242/2018

DESPACHO/DECISÃO N.º 800/2018/PG-FLSA

1. O art. 38, inc. VI da Lei n.º 8.666/1993 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “(...) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “(...) as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

2. A Procuradoria tem o dever de ofício de analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico ou despacho que possibilite à autoridade o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisão segura.

3. As disposições tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica do ente licitante, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

4. Munido desse desiderato, o Procurador Geral do Município de Chopinzinho, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, alterada pela Emenda n.º 21/2017, c/c a Lei n.º 3.506/2016, alterada pela Lei n.º 3.688/2017, **homologa** o Parecer Jurídico de fls. 77/83, da lavra do i. procurador, Dr. Márcio Stringari.

Chopinzinho (PR), 22 de outubro de 2018.

FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE  
PROCURADOR GERAL  
DECRETO 014/2018 – OAB/PR 26.368



# Município de Chopinzinho

113  
m

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

## DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA Nº. 46/2018

Processo nº. 242/2018

O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO – PR, através da Comissão Permanente de Licitações, constituída pelo Decreto nº 01/2018, resolve realizar licitação na modalidade Dispensa Licitação, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO. A presente dispensa de licitação será baseada no Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

### I – DO OBJETO

1.1 A Secretaria de Assistência Social em sua solicitação protocolada sob nº. 3240/2018 requer a Contratação Serviços De Acolhimento Para Pessoa Portadora De Necessidades Especiais. conforme descrito no Anexo I – Descrição do Objeto, parte inseparável deste Edital, sendo este, portanto, o Objeto desta Dispensa de Licitação.

1.1.1 – A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições aqui contratadas, acréscimos ou supressões do objeto da presente licitação, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação, conforme Art. 65 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

1.1.2 - O contrato poderá ser prorrogado excepcionalmente, desde que devidamente justificado, nos termos do Art. 57 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

1.1.3 - Caso o contrato venha a ser prorrogado, desde que comprovada a vantajosidade e a critério da Administração, os valores só poderão ser reajustados após decorridos 12 (doze) meses e o índice a ser utilizado para o reajuste será o IPCA do IBGE.

1.1.4 - Quaisquer alterações no termo de contrato a ser firmado entre as partes serão firmadas através de termo de aditamento.

### II – DO JULGAMENTO

2.1 – Juntadas no mínimo três propostas de fornecedores distintos a Comissão de Licitação julgará como melhor oferta àquela que apresentar menor preço e estiver em acordo com o Objeto citado no Item I e descrito no Anexo I deste Edital.

### III – DETENTOR DA MELHOR OFERTA

Fornecedor: MAIS ACONCHEGO SERVICO ASSISTENCIAL LTDA		
Endereço: Rua Hipólito Costa, nº 1862, Bairro Boqueirão.		
Cidade: Curitiba	CEP: 81.670-440	U.F.: PR
CNPJ: 30.192.531/0001-94		
Representante Legal: Alexandra de Carvalho		
CPF: 091.917.569-44	RG: 12.972.633-4 SSP/PR	
Representante Legal: Evelen Soares Henrique		
CPF: 079.465.199-23	RG: 12.384.641-9 SSP/PR	



# Município de Chopinzinho

114

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

## IV – DA HABILITAÇÃO

4.1.1 – Afim da comprovação da Regularidade Jurídica a Licitante detentora da melhor oferta deverá apresentar o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (e a última alteração contratual), devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

4.1.2 – Afim da comprovação da Regularidade Fiscal a Licitante detentora da melhor oferta deverá apresentar:

4.1.2.1 – Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

4.1.2.2 – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

4.1.2.3 – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

4.1.2.4 – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

4.1.2.5 – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

4.1.2.6 – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

4.1.2.7 – Declaração de inexistência de parentes na Administração Municipal, de acordo com o (Prejulgado 9 do Tribunal de Contas – e do art. 9º, III, da lei 8666/93).

4.1.2.8 – Comprovante de regularidade junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

4.1.2.9 – Comprovante de regularidade junto ao Cadastro de Impedidos de Licitar, junto ao TCE/PR.

4.1.2.10 – Certidão junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

## V - DA RAZÃO DA ESCOLHA

5.1 – Com base no disposto no Art. 24 da Lei 8666/93 é facultado a Administração Pública optar pela aquisição por Dispensa de Licitação:

5.1.1 – “IV” - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

115

m

5.1.2 – A contratação se amolda ao disposto no inciso IV da Lei 8.666/1993, de acordo com justificativa da Secretaria de Assistência Social, que relata que a contratação é emergencial em virtude do cumprimento da recomendação administrativa 02/2018, procedimento administrativo nº MPPR-0035.18.000417-4 emitido pela Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho Estado do Paraná, na data de 01 de outubro de 2018, onde consta do conteúdo da referida recomendação que a Senhora Rodinéia dos Santos Inhaia, pessoa portadora de necessidades especiais, está em situação de risco em razão da omissão de sua família, e que a partir da data do dia 28/09/2018 a mesma passou a não ter mais um local adequado para morar.

5.2 – A Contratação deste processo tem valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais).

## VI – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

6.1 – A CONTRATADA se compromete a executar os serviços durante 06 (seis) meses.

6.2 – A contratada deverá possuir quadro de profissionais capacitados para os cuidados do paciente, devendo oferecer serviços de alimentação, higienização, acompanhamento com médico (a) psiquiatra e psicólogo (a).

6.2.1 - A moradia compreende no mínimo: direito de permanência instituição, direito de dormitório, que deve abrigar no máximo 03 pessoas, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos residentes; direito de permanecer e frequentar ambientes da casa, bem como sala de estar, sala para atividades coletivas, banheiros coletivos separados por sexo, refeitório e área externa; direito de participar de todas as atividades de socialização e ser beneficiado com todos os serviços oferecidos pela contratada.

6.2.2 - A alimentação compreende: direito a receber 6 refeições diárias com cardápio elaborado por nutricionista, com respeito às restrições por prescrição médica.

6.2.3 - A higienização e vestuário compreendem: permanência em ambiente limpo, direito a uso dos banheiros, utilização de produtos de higiene, receber roupa de uso pessoal lavada bem como roupas de cama e banho limpas.

6.2.4 - Os cuidados compreendem: direito de receber acompanhamento e apoio de cuidadores 24 horas nas atividades da vida diária (higienização, alimentação, locomoção, uso de medicação) de acordo com o grau de dependência, durante toda execução o contrato.

6.2.5 - A instituição deve conter instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, com acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção.

6.2.6 - A instituição será responsável pelas práticas das mesmas, assim como das consequências que derivem do seu não cumprimento, tanto no que se refere aos seus empregados como às subcontratadas ou colaboradores que, previamente autorizados, venha contratar durante a execução do objeto contratual.



# Município de Chopinzinho

116

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

6.2.7 - A contratada deverá responsabilizar-se por todos os acidentes de trabalho/doenças ocupacionais, observando as normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, conforme e legislação vigente, relacionadas às pessoas por elas empregadas, direta ou indiretamente para a execução do objeto contratual.

6.2.8 - O serviço licitado será avaliado em relação a conformidade, qualidade e quantidade, de acordo com o Edital.

6.2.9 - A desconformidade do objeto às condições indispensáveis ao recebimento, sujeitará a contratada às sanções previstas no edital e na legislação vigente, sendo que em caso de não aceitação dos serviços ou da necessidade de refazê-los, todas as despesas relativas, tais como impostos, taxas, tributos, transportes, seguros e demais custos ou encargos fiscais previstos na legislação pertinente, bem como os constantes na legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e civil decorrentes, correrão por conta da empresa contratada.

6.2.10 - O MUNICÍPIO através do Gestor do contrato registrará em relatório as deficiências verificadas na execução dos serviços, encaminhando cópias à Contratada, para a imediata correção das irregularidades apontadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Edital.

6.2.11 - É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto deste Edital.

6.3 - A vigência do termo contratual será de 06 (seis) meses a partir da assinatura do contrato.

## VII – DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1 – O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA pela execução dos serviços o valor mensal de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), totalizando para os seis meses de acolhimento o valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais).

7.2 – O pagamento será efetuado mensalmente, sempre no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à execução dos serviços, com a devida apresentação da Nota Fiscal dos Serviços executados, que atestada pela Secretaria Municipal de Assistência Social será encaminhada para a Divisão de Finanças da PREFEITURA para pagamento.

## VIII – DO PROSEGUIMENTO

8.1 - A Comissão Permanente de Licitações encaminha à Procuradoria Geral do Município e requer que seja, conhecida a necessidade da contratação, os autos sejam analisados e que a Procuradoria posicione-se em relação ao mérito emitindo Parecer Jurídico.

Chopinzinho, 23 de outubro de 2018.



# Município de Chopinzinho

117

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

Alvaro Dênis Ceni Scolaro  
Prefeito

Rubenei Meloto  
Presidente da CPL



# Município de Chopinzinho

118

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ76.995.414/0001-60Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

## Anexo – I Descrição do Objeto

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
01	06	Meses	1 (uma) vaga para acolhimento de pessoa portadora de deficiência em casa de apoio; A casa de apoio deve contar com quadro de profissionais capacitados, oferecendo serviços de alimentação, higienização, acompanhamento com médico (a) psiquiatra e psicólogo (a).	2.350,00	14.100,00
<b>VALOR TOTAL R\$</b>				<b>14.100,00</b>	



# Município de Chopinzinho

119

m

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

## RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

### REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 46/2018.

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento e da Procuradoria Municipal, que apuraram o resultado do **Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 46/2018**, eu, **ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO**, Prefeito, torno pública a **RATIFICAÇÃO** do procedimento em epígrafe e a **ADJUDICAÇÃO** do objeto da seguinte forma:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL R\$
MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA	30.192.531/0001-94	14.100,00

CONFORME PROPOSTA.

É A DECISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 23 DE OUTUBRO DE 2018.

  
Álvaro Dênis Ceni Scolaro  
Prefeito



# Município de Chopinzinho

120

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

Telefax (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811

85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

Espécie: Extrato do Contrato nº 420/2018. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: Mais Aconchego Servico Assistencial Ltda. CNPJ: nº. 30.192.531/0001-94. Objeto: Contratação Serviços de Acolhimento para Pessoa Portadora de Necessidades Especiais. Valor Total para os 06 (seis) meses de acolhimento R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais). Origem: Dispensa de Licitação por Justificativa nº 46/2018. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elementos de despesa: (2033). Data da assinatura: 23/10/2018. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Alexandra de Carvalho e/ou Evelen Soares Henrique, pela Empresa.



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

121  
m

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 - Telefax (46) 3242-8600  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

### CONTRATO Nº. 420/2018

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO E A EMPRESA MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA.**

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 76.995.414/0001-60, estabelecida na Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, nesta cidade, representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Álvaro Dênis Ceni Scolari, portador do CPF nº 009.378.889-40 e do RG nº 8.124.995-4 - SSP/PR, residente e domiciliado nesta cidade, ora denominado CONTRATANTE.

**CONTRATADA:** MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Hipólito Costa, nº 1862, Bairro Boqueirão, CEP 81.670-440 na cidade de Curitiba estado do Paraná - BR, com CNPJ nº. 30.192.531/0001-94, Fone (41) 3057-8388, E-mail: casadeapoio para adultos@gmail.com, neste ato representada legalmente pela Senhora Alexandra de Carvalho, portadora do CPF nº. 091.917.569-44 e RG nº. 12.972.633-4 SSP/PR e/ou pela Senhora Evelen Soares Henrique, portadora do CPF nº. 079.465.199-23 e RG nº. 12.384.641-9 SSP/PR, ora denominado CONTRATADA.

Por este instrumento de Contrato e de acordo com o Processo Licitatório nº 242/2018, na Modalidade Dispensa de Licitação por Justificativa nº 46/2018, as partes acima mencionadas tem contratado o seguinte:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
01	06	Meses	1 (uma) vaga para acolhimento de pessoa portadora de deficiência em casa de apoio; A casa de apoio deve contar com quadro de profissionais capacitados, oferecendo serviços de alimentação, higienização, acompanhamento com médico (a) psiquiatra e psicólogo (a).	2.350,00	14.100,00
VALOR TOTAL R\$				14.100,00	

### CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1 – O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA pela execução dos serviços o valor mensal de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), totalizando para os seis meses de acolhimento o valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais).

2.2 – O pagamento será efetuado mensalmente, sempre no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à execução dos serviços, com a devida apresentação da Nota Fiscal dos Serviços executados, que atestada pela Secretaria Municipal de Assistência Social será encaminhada para a Divisão de Finanças da PREFEITURA para pagamento.

2.3 – A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições aqui contratadas, acréscimos ou supressões do objeto da presente licitação, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação, conforme Art. 65 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

2.4 – Caso o contrato venha a ser prorrogado, desde que comprovada a vantajosidade e a critério da Administração, os valores só poderão ser reajustados após decorridos 12 (doze) meses e o índice a ser utilizado para o reajuste será o IPCA do IBGE.

2.5 – Quaisquer alterações no termo de contrato a ser firmado entre as partes serão firmadas através de termo de aditamento.



# Município de Chopinzinho

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 - Telefax (46) 3242-8600  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

122  
m

## CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO

As despesas financeiras com o objeto do presente Contrato serão empenhadas de acordo com dotação orçamentária: **SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL - 08.01.082440018.2.048.3.3.90.39 (2033) FONTE 000.**

## CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 – A CONTRATADA se compromete a executar os serviços durante 06 (seis) meses.

4.2 – A contratada deverá possuir quadro de profissionais capacitados para os cuidados do paciente, devendo oferecer serviços de alimentação, higienização, acompanhamento com médico (a) psiquiatra e psicólogo (a).

4.2.1 - A moradia compreende no mínimo: direito de permanência instituição, direito de dormitório, que deve abrigar no máximo 03 pessoas, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos residentes; direito de permanecer e frequentar ambientes da casa, bem como sala de estar, sala para atividades coletivas, banheiros coletivos separados por sexo, refeitório e área externa; direito de participar de todas as atividades de socialização e ser beneficiado com todos os serviços oferecidos pela contratada.

4.2.2 - A alimentação compreende: direito a receber 6 refeições diárias com cardápio elaborado por nutricionista, com respeito às restrições por prescrição médica.

4.2.3 - A higienização e vestuário compreendem: permanência em ambiente limpo, direito a uso dos banheiros, utilização de produtos de higiene, receber roupa de uso pessoal lavada bem como roupas de cama e banho limpas.

4.2.4 - Os cuidados compreendem: direito de receber acompanhamento e apoio de cuidadores 24 horas nas atividades da vida diária (higienização, alimentação, locomoção, uso de medicação) de acordo com o grau de dependência, durante toda execução o contrato.

4.2.5 - A instituição deve conter instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, com acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção.

4.2.6 - A instituição será responsável pelas práticas das mesmas, assim como das consequências que derivem do seu não cumprimento, tanto no que se refere aos seus empregados como às subcontratadas ou colaboradores que, previamente autorizados, venha contratar durante a execução do objeto contratual.

4.2.7 - A contratada deverá responsabilizar-se por todos os acidentes de trabalho/doenças ocupacionais, observando as normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, conforme e legislação vigente, relacionadas às pessoas por elas empregadas, direta ou indiretamente para a execução do objeto contratual.

4.2.8 - O serviço licitado será avaliado em relação a conformidade, qualidade e quantidade, de acordo com o Edital.

4.2.9 - A desconformidade do objeto às condições indispensáveis ao recebimento, sujeitará a contratada às sanções previstas no edital e na legislação vigente, sendo que em caso de não aceitação dos serviços ou da necessidade de refazê-los, todas as despesas relativas, tais como impostos, taxas, tributos, transportes, seguros e demais custos ou encargos fiscais previstos na legislação pertinente, bem como os constantes na legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e civil decorrentes, correrão por conta da empresa contratada.



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 - Telefax (46) 3242-8600  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

123

m

4.2.10 - O MUNICÍPIO através do Gestor do contrato registrará em relatório as deficiências verificadas na execução dos serviços, encaminhando cópias à Contratada, para a imediata correção das irregularidades apontadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Edital.

### CLÁUSULA QUINTA – DA QUALIDADE

A CONTRATADA fica obrigada a entregar os produtos conforme solicitação, **não sendo permitida sua substituição** e estes deverão ser entregues com qualidade.

### CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

A vigência contratual será de 06 (seis) meses a partir da assinatura do contrato.

O contrato poderá ser prorrogado excepcionalmente, desde que devidamente justificado, nos termos do Art. 57 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES

#### 7.1 - DA CONTRATADA:

Os serviços deverão ser todos de 1ª qualidade, e em seu preço deverá estar incluído todo e qualquer tipo de imposto, taxa ou outro encargo que possa incidir, desonerando-se o Contratante com relação a isso.

A CONTRATADA obriga-se a fornecer o objeto do presente Contrato de acordo com a proposta apresentada no Processo de Licitação nº. 242/2018 – Dispensa de Licitação por Justificativa nº 46/2018, os documentos do processo de Licitação e especificações do Contratante passam a fazer parte integrante do presente Termo de Contrato, independentemente de transcrição.

§ 1º - A CONTRATADA, obriga-se a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação, devendo comunicar à Administração, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do presente Contrato.

§ 2º - A CONTRATADA, exime desde já, a CONTRATANTE, por quaisquer débitos de natureza trabalhista fiscal ou previdenciária, ou responsabilidade junto a órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como a quaisquer órgãos do setor privado, em decorrência do cumprimento do presente Contrato.

#### 7.2- DA CONTRATANTE

Efetuar o pagamento ajustado.

Observar para que, durante a vigência do presente contrato, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como, a compatibilidade com as obrigações assumidas. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas.



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 - Telefax (46) 3242-8600  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

124

m

### CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

A Gestão e Fiscalização do contrato estando sujeito à conferência da conformidade do objeto contratado serão efetuadas por servidores responsáveis da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo:

Gestora do Contrato Senhora Gislaine Tânia Galeazzi, CPF nº 054.423.769-22; Fiscal do Contrato Senhora Marcia Rejane Niendieker, CPF nº 813.289.159-72 e em sua ausência pelo Fiscal Substituto, Senhor Jorcélio Farias, CPF nº 828.740.269-72.

### CLÁUSULA NONA – DA TRANSFERÊNCIA

Fica vedada a CONTRATADA, sem anuência prévia e expressa do CONTRATANTE, a cessão ou transferência do presente Contrato, no todo ou em parte a terceiros.

É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto deste Edital.

### CLÁUSULA DÉCIMA – PENALIDADES

Os contratantes decidem aplicar aos contratos decorrentes desta Licitação, o disposto nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e as seguintes penalidades:

I - **advertência escrita** - quando houver distorções ou faltas leves, que não decorram de dolo ou naqueles que não impliquem em prejuízo grave ao usuário, população, servidores e empregados públicos, nem em ato lesivo à Administração, caracterizando negligência administrativa.

II - **advertência escrita com prazo para correção** - impostas em razão de excessos, omissões ou dolo que configurem distorções médias ou graves, que possam ser corrigidas e adequadas no prazo de até 60 (sessenta) dias.

III - **penalidades pecuniárias:**

a) multa-dia moratória devido ao não cumprimento no prazo assinalado, da advertência disciplinada no item II desta Cláusula, correspondente a 0,5% (zero virgula por cento) do último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 0,5% (zero virgula por cento) do valor total do contrato;

b) multa-dia moratória devido a suspensão, inexecução, execução parcial ou paralização injustificada na prestação do serviço ou atraso injustificado na entrega ou correção de vícios do objeto, produto ou serviço, correspondente a 1% (um por cento) do último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 1% (um por cento) do valor total do contrato, podendo ser imposta até o limite máximo de 30 (trinta) dias multa;

c) multa punitiva de 1% (um por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 1% (um por cento) do valor total do contrato, quando verificada distorções médias;

d) multa punitiva de 5% (cinco por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, quando verificada distorções graves;

e) multa punitiva de 15% (quinze por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 15% (quinze por cento) do valor total do contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada pela inexecução total ou parcial injustificada do contrato, por parte da Contratada, nos termos da Lei nº 8.666/1993;

f) multa punitiva de 30% (trinta por cento), calculada sobre último faturamento mensal e liquidado, ou na falta de faturamento e liquidação, de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada por atos de improbidade administrativa praticada em conjunto com agente público.

IV - **suspensão temporária da prestação de serviços** - será aplicada nas ações que resultem danos financeiros e patrimoniais à Administração, ou que infrinjam as normas regulamentares e legais.



# Município de Chopinzinho

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 - Telefax (46) 3242-8600  
85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ

125

m

Na aplicação das penalidades, observam-se as disposições constantes na Lei nº 8.666/1993.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

Este Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses estabelecidas nos artigos de 77 a 79 da Lei nº 8.666/93, o que a CONTRATADA declara expressamente conhecer.

Na hipótese de a rescisão ocorrer por culpa da CONTRATADA, fica o CONTRATANTE autorizado a reter, até o limite dos prejuízos experimentados, os créditos a que aquela teria direito.

Inexistindo créditos em favor da CONTRATADA ou sendo estes insuficientes para fazer face ao montante dos prejuízos, o CONTRATANTE oficiará à CONTRATADA para que esta recolha aos cofres do Município, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data do recebimento a inserção do comunicado, o valor resultante dos prejuízos decorrentes da rescisão contratual, ou a diferença entre estes e os créditos retidos.

Caso a CONTRATADA não efetue o recolhimento no prazo estipulado no subitem anterior, o valor correspondente aos prejuízos experimentados pelo CONTRATANTE será cobrado judicialmente, a critério deste.

Reserva-se ao CONTRATANTE o direito de rescindir unilateralmente este Contrato ocorrendo qualquer hipótese de cisão, fusão ou incorporação que possa prejudicar a execução do objeto contratado.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALTERAÇÃO

A alteração de qualquer das disposições estabelecidas neste Termo de Contrato somente se reputará válida se tomadas expressamente em Instrumento Aditivo, que ao presente se aderirá passando a dele fazer parte.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos a luz da Lei nº 8.666/93, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Chopinzinho, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo de Contrato.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente por si e seus sucessores em quatro vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Chopinzinho, PR, 23 de outubro de 2018.

  
Município de Chopinzinho  
Álvaro Dênis Ceni Scolaro - Prefeito  
Contratante

  
Mais Aconchego Serviço Assistencial Ltda  
Alexandra de Carvalho – Representante Legal  
Contratada

  
  
MAIS ACONCHEGO SERV. ASSIT.  
CNPJ 30.192.531/0001-94  
ALEXANDRA DE CARVALHO  
CPF: 091.917.569-44  
EVELEN SOARES HENRIQUE  
CPF: 079.465.199-23



# Município de Chopinzinho

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 76.995.414/0001-60

Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 - Telefax (46) 3242-8600  
85.560-000

**CHOPINZINHO**

**PARANÁ**

126

m

*Evelen Soares Henrique*

Mais Aconchego Serviço Assistencial Ltda  
Evelen Soares Henrique – Representante Legal  
Contratada

**MAIS ACONCHEGO SERV. ASSIT.**

CNPJ 30.192.531/0001-94

**ALEXANDRA DE CARVALHO**

CPF: 091.917.569-44

**EVELEN SOARES HENRIQUE**

CPF: 079.465.199-23

*Gislaine Tânia Galeazzi*

Gislaine Tânia Galeazzi  
Gestora do Contrato

*Marcia*

Marcia Rejane Niendieker  
Fiscal do Contrato

*Jorcélio Farias*

Jorcélio Farias  
Fiscal Substituto

NOME:  
CPF:

NOME:  
CPF:

*[Handwritten signature]*

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 7252| Pato Branco, 25 de outubro de 2018

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

PROJUD - Processo 003038-02/2018.18.0131 - Ref. nº. 100.1 - Assunto: Distribuição por Isabel Cristina Cardoso 07/07/2019/19/10/2018 EXPEDIÇÃO DE EDITAL/JOTAÇÃO. Anq. EDITAL.
Vista Cível da Comarca de Pato Branco - PR
JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCIO CALGARO, COM PRAZO DE 90 DIAS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)
A Oficial do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco-PR, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, INTIMA IVETE LOURDES MARANGON (CPF nº 495.674.469-20), a comparecer na Rua Paraná, nº 1.827, Trevo da Guarany, entre as 08:30-11:00 e 13:00-17:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, c/ o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar deste Edital, para PAGAMENTO (paguação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescidos das despesas legais, referentes ao controle de financiamento com garantia fiduciária nº 144440256382-7, firmado em 01/04/2013, registrado sob nº R-02, na matrícula nº 46.374, desta Serventia, tendo como garantia o imóvel "Vaga de Garagem nº 37 do Edifício Residencial São Francisco, situado na Rua Aimoré, nº 44", sob pena de imediato antecipeio de toda a dívida, consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora e execução da dívida através de leilão extrajudicial. Dado e passado nesta cidade de Pato Branco, em 19/10/2018. A Oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - PR. ERRATA.
REP. EXTRATO DO CONTRATO 214/2018
Tendo em vista erro de digitação no objeto do Contrato 214/2018, publicado no Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7251 do dia 24.10.2018, do Diário Oficial dos Municípios do Paraná - DOMP/ANP, edição nº 1618, do dia 24.10.2018, Brasil:
ONDE SE LÊ:
OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra, em regime de empreitada global, relativa à Reforma da Unidade Básica de Saúde, projetos padronizados do Estado com área de 785,13 m², de acordo com Projeto Arquitetônico, orçamento, cronograma de execução e memorial descritivo.
LEIA-SE:
OBJETO: Fomento do sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por Livros Didáticos Interativos; Plataforma Virtual de Aprendizagem com conteúdos educacionais; Assessoramento Pedagógico; e Ferramentas de Avaliação, Gestão e Acompanhamento dos resultados educacionais municipais, do qual a CONTRATADA é detentora exclusiva, em todo território nacional, dos direitos de publicação, comercialização e distribuição.
Bom Sucesso do Sul, 24 de Outubro de 2018.
Joseline Felle
Proprietária

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
ATA DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE
06/2018
Aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, às quatorze horas, no auditório do CONIMS, situado na Rua Afonso Pena nº 1902, Bairro Anchieta, no Município de Pato Branco/PR, reuniu-se o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Consórcio Intermunicipal de Saúde.
A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos: https://www.conims.com.br/ e http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

ASSOCIAÇÃO DE HANDEBOL DE PATO BRANCO - (AHPB)
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Convivido as pessoas interessadas para a Assembleia de Fundação da ASSOCIAÇÃO DE HANDEBOL DE PATO BRANCO - (AHPB), a comparecerem no dia 27 de Outubro de 2018 às 16h00, no auditório do Largo da Liberdade (Rua Arariibá, nº1222, Bairro La Salle), para participarem de reunião na qual será discutido o projeto de estatuto e associados, ocasião em que será discutido a vontade a seguinte ordem do dia:
- Projeto de Estatuto Social;
- Eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- Assuntos Gerais.
Pato Branco, 23 de Outubro de 2018.
Joelaine Antunes dos Santos
RG: 8.380.351-7
Representante da Comissão Organizadora

Pato Branco, 24 de outubro de 2018.
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
O Síntese - Sindicato das empresas de transporte individuais e coletivos e de condutores autônomos de transporte de passageiros por tratamento de Pato Branco e região, neste ato representado por seu presidente, vem através deste, CONVOCAR todos os associados da entidade a reunião que realizará no dia 29/10/2018 as 14:00 na sede do sindicato a rua Benjamin Borges dos Santos, 120, Bairro Fruron, na cidade de Pato Branco - PR, para deliberar sobre a seguinte pauta:
- Eleição da nova diretoria.
Zacarias Gonçalves da Silva
Presidente

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Sulinina
Rua Tupinambá, 68 - Fone: (48) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulinina - Paraná
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2018, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.
Data da sessão: 08/11/2018 Horário da sessão: 09:00hrs
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 84/2018, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.
Data da sessão: 12/11/2018 Horário da sessão: 14:30hrs
A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/amp, edição do dia 25 de outubro de 2018, conforme Lei Autorizativa nº 927 de 07 de junho de 2017.

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 49/2018.
Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento e da Procuradoria Municipal, que apuraram o resultado do Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 49/2018, eu, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, Prefeito, tomo pública a RATIFICAÇÃO do procedimento em epígrafe e a ADJUDICAÇÃO do objeto da seguinte forma:
EMPRESA CNPJ VALOR TOTAL R\$
MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA 30.192.531/0001-84 14.100,00
CONFORME PROPOSTA. E A DECISÃO GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 23 DE OUTUBRO DE 2018. Alvaro Denis Ceni Scolaro Prefeito

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍDUA - PR
RESUMO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
Referente ao Edital: Concorrência Pública nº 08/2018. Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de filios para a frota municipal. Prazo: 12 meses de 18.10.2018 a 17.10.2019. Contratante: Município de Coronel Vidua, DETENTORAS:
ATA DE REGISTRO Nº DETENTORAS CNPJ Nº VALOR ESTIMADO
159/2018 LIBRELATO AUTOPEÇAS LTDA - ME 27.579.310/0001-68 853,22
140/2018 R. LIBRELATO & CIA LTDA EPP 04.683.301/0001-18 1.533,00
141/2018 TRATOR VALLY COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA 08.112.238/0001-10 123.404,24
142/2018 Z1 INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS ERELI 09.436.050/0001-90 15.174,72
Coronel Vidua, 17 de outubro de 2018. Frank Anel Schiavin, Prefeito.

Espécie: Rescisão do Contrato nº 466/2017. - Contratação de Serviços Médicos de Estratégia de Saúde da Família: Município de Chopinzinho, Contratada: Cordeiro Serviços Médicos Erelí - Me. Objeto: Rescisão de Contrato por acordo entre as partes. Origem: Pregão Presencial nº 84/2017. Fundamento Legal: 8.666/93. Data de assinatura: 19/10/2018. Assinam: Alvaro Denis Ceni Scolaro, pelo Município e Guilherme Cordeiro, pela empresa.

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
TERMO DE ANULAÇÃO
PROCESSO Nº 207/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018
Regido pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 8.666/93
Despacho de anulação de processo licitatório, em razão da necessidade de adequação do objeto.
O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, no uso das prerrogativas que lhe confere a lei 8.666/93 art. 49 caput, a Súmula 473 do STF, e CONSIDERANDO a necessidade de sanar falhas encontradas na especificação da planilha orçamentária do edital que gerou o certame em referêr, proporcionando interpretações diversas pelas proponentes, além de poder gerar dano ao erário pela contratação.
RESOLVE
ANULAR a Tomada de Preços nº 010/2018, cujo objeto e a Contratação de empresa para realizar obras das Adutoras dos poços artesianos para abastecer as comunidades de Vista Alegre e Alto Santa Rosa, conforme projetos e planilhas anexo ao edital.
Publique-se.
Saudade do Iguaçu, 24 de outubro de 2018.
MAURO CESAR CENCI
Prefeito Municipal

Espécie: Distrato do Contrato nº 564/2017 - Aquisição de Materiais para Construção das Cabeceiras e Concretagem das Vigas da Ponte que dá Acesso ao Loteamento Novo Horizonte: Município de Chopinzinho, Contratada: SANTIAGO PAVIMENTAÇÕES ERELI - EPP. Objeto: Distrato do Contrato por acordo entre as partes. Origem: Pregão Presencial nº 125/2017. Fundamento Legal: 8.666/93. Data de assinatura: 09/10/2018. Assinam: Alvaro Denis Ceni Scolaro, pelo Município e Marcelo Silvestri, pela empresa.

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
RESOLUÇÃO Nº 157 DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.
Síntese: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do CONIMS para o Exercício de 2018.
A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos: https://www.conims.com.br/ e http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Espécie: Extrato do Contrato nº 420/2018. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: Mais Aconchego Serviço Assistencial Ltda. CNPJ nº. 30.192.531/0001-84. Objeto: Contratação de Serviços de Acolhimento para Pessoa Portadora de Necessidades Especiais. Valor Total para o 06 (seis) meses de acoplimento R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais). Origem: Dispensa de Licitação por Justificativa nº 48/2018. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elementos de despesa: (2033). Data de assinatura: 23/10/2018. Assinam: Alvaro Denis Ceni Scolaro, pelo Município e Alexandra de Carvalho e/ou Evelyn Soares Henrique, pela Empresa.

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
Considerando o Processo Administrativo nº 221/2018, Edital do Dispensa de Licitação nº 40/2018, com objeto "Licitação de Imóvel Destinado à Aluguel Social - Residência "Aparência Santa";
Considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Assistência Social, acerca do cancelamento da contratação com a locadora Juraci da Silva Monteiro, através do contrato nº 342/2018, se deu pelo fato de que no momento da assinatura do contrato para a devida execução das obras averiguadas nas cláusulas contratuais, constatou-se que a locadora havia locado o imóvel que seria destinado para gozo do Benefício Eventual de Aluguel Social à outra pessoa, impossibilitando assim a contratação com o município de Chopinzinho.
Considerando a supremacia de Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.
DECIDO:
A bem do interesse público e tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, REVOCAR o processo licitatório nº 221/2018 na Modalidade Dispensa de Licitação nº 40/2018, bem como, tornar sem efeito o Contrato nº 342/2018 e sua respectiva publicação do extrato, publicado no Diário do Sudoeste, Diário Oficial dos Municípios do Paraná e Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná em 02 de outubro de 2018.
Publique-se.
Chopinzinho, 22 de outubro de 2018.
Alvaro Denis Ceni Scolaro
Prefeito

ASSOCIAÇÃO DOS JORNALIS DIÁRIOS DO INTERIOR DO PARANÁ - ADI-PR
CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
O Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS JORNALIS DIÁRIOS DO INTERIOR DO PARANÁ - ADI-PR, de acordo com os artigos 10 e 15 do Estatuto Social em vigor, convoca seus associados QUE ESTIVEREM EM DIA COM SUAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS para participarem da reunião de Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no dia 20 (vinte) de novembro de 2018 às 09h00min em primeira convocação e às 09h30min em segunda e última convocação, esta com quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos associados, que será realizada no Bristol Centro Cívico - Sala Brasil, localizado na Rua Deputado Mário de Barros, 1158 - Centro Cívico, Curitiba - PR., para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:
I - Exame, discussão e aprovação do Balanço Geral e Relatório Anual do Exercício de 2017;
II - Discussão e aprovação de novos sócios;
III - Apresentação e aprovação do Plano de Trabalho de 2019;
IV - Assuntos Gerais.
Maringá - Paraná, 19 de outubro de 2018.
Nery José Thomé - Presidente

GRUPO CETRIC
SÍMULA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO
A CETRIC - Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Industriais e Comerciais de Chapeão Ltda, torna público que recebeu do Instituto Ambiental do Paraná - IAP a RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 14854-R1, protocolo nº 14.876.560-0, para Atividade Principal: Estação de Transbordo e Armazenamento temporário e transbordo de resíduos sólidos. Atividade específica: Unidade de Recebimento, triagem segregação, acondicionamento temporário de resíduos sólidos não perigosos para posterior envio à destinação final. Transportadora de resíduos perigosos (Classe I), transportadora de resíduos não perigosos (Classe II), transbordo de resíduos sólidos urbanos (não perigosos), Transbordo de resíduos sólidos industriais perigosos, Transbordo de resíduos sólidos industriais não perigosos, Transbordo de resíduos não perigosos, Armazenamento temporário de resíduos sólidos industriais perigosos, Armazenamento temporário de resíduos sólidos industriais não perigosos, localizada na Rua Ivaí, 3070, bairro Dal Ross, município de Pato Branco, citado do Paraná.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

### RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 46/2018.

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento e da Procuradoria Municipal, que apuraram o resultado do Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 46/2018, eu, ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, Prefeito, torno pública a RATIFICAÇÃO do procedimento em epígrafe e a ADJUDICAÇÃO do objeto da seguinte forma:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL R\$
MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA	30.192.531/0001-94	14.100,00

CONFORME PROPOSTA. É A DECISÃO GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 23 DE OUTUBRO DE 2018. Álvaro Dênis Ceni Scolaro Prefeito

Cod282597

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

**Espécie: Extrato do Contrato nº 420/2018.**

Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: Mais Aconchego Servico Assistencial Ltda. CNPJ: nº. 30.192.531/0001-94. Objeto: Contratação Serviços de Acolhimento para Pessoa Portadora de Necessidades Especiais. Valor Total para os 06 (seis) meses de acolhimento R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais). Origem: Dispensa de Licitação por Justificativa nº 46/2018. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elementos de despesa: (2033). Data da assinatura: 23/10/2018. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Alexandra de Carvalho e/ou Evelen Soares Henrique, pela Empresa.

Cod282581

**DESPACHO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DA RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA Nº 21/2018 – PROCESSO Nº 57/2018.**

Considerando o Processo Administrativo nº 57/2018, Edital de Licitação na Modalidade Dispensa de Licitação por Justificativa nº 21/2018, que tem por objeto “Contratação de Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica”.

Considerando Parecer Jurídico nº 150/2018/ PG-FLSA, em que o Procurador Geral do Município Dr. Fábio Luiz Santin de Albuquerque opina pela legalidade da recusa da COPEL em assinar o Contrato nº 206/2018 (fls. 361/363), do processo de Dispensa de Licitação por Justificativa nº 21/2018, porque não atende a RN 414/2010 alterada pela RN 714/2016/ANEEL.

Considerando que a manifestação da Cooperativa de Eletrificação Rural de Chopinzinho Ltda, concessionária de serviços públicos de energia, de que o Contrato nº 207/2018 (fls. 364/366), celebrado entre a empresa e o Município de Chopinzinho atende as normas regulamentares da ANEEL.

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

**DECIDO:**

A bem do interesse público e tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REVOGAR PARCIALMENTE A RATIFICAÇÃO** do Processo Licitatório na Modalidade de Dispensa de Licitação por Justificativa nº 21/2018.

Determino a **REVOGAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DO ITEM 01 DO EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA Nº 21/2018**, para a empresa Copel Distribuição S.A. no valor de R\$ 1.392.151,80, bem como, tornar sem efeito o Contrato nº 206/2018 e sua respectiva publicação do extrato, publicado no Diário do Sudoeste, Diário Oficial dos Municípios do Paraná e Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná em 27 de junho de 2018.

Por fim, mantenha-se a Ratificação do ITEM 2 do Edital de Dispensa de Licitação por Justificativa nº 21/2018, para a empresa Cooperativa de Eletrificação Rural de Chopinzinho Ltda no valor de R\$ 16.652,64 e o contrato nº 207/2018, com suas respectivas publicações.

Publique-se.

Chopinzinho, 22 de outubro de 2018.

**ÁLVARO DENIS CENI SCOLARO**

Prefeito

**Publicado por:**

Roberto Alencar Przendziuk  
Código Identificador:7357C6FA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DESPACHO REVOGAÇÃO DL 40-2018**

**DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Considerando o Processo Administrativo nº 221/2018, Edital de Dispensa de licitação nº 40/2018, com objeto “Locação de Imóvel Destinado à Aluguel Social – Rosiceia Aparecida Santos”.

Considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, acerca do cancelamento da contratação com a locadora Juraci da Silva Monteiro, através do contrato nº 343/2018, se deu pelo fato de que no momento da assinatura do contrato para a devida pactuação dos termos avençados nas cláusulas contratuais, constatou-se que a locadora havia locado o imóvel que seria destinado para gozo do Benefício Eventual de Aluguel Social à outra pessoa, impossibilitando assim a contratação com o município de Chopinzinho.

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

**DECIDO:**

A bem do interesse público e tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REVOGAR O**

processo licitatório nº 221/2018 na Modalidade Dispensa de Licitação nº 40/2018, bem como, tornar sem efeito o Contrato nº 343/2018 e sua respectiva publicação do extrato, publicado no Diário do Sudoeste, Diário Oficial dos Municípios do Paraná e Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná em 02 de outubro de 2018.

Publique-se.

Chopinzinho, 22 de outubro de 2018.

**ÁLVARO DENIS CENI SCOLARO**

Prefeito

**Publicado por:**

Roberto Alencar Przendziuk  
Código Identificador:977F701B

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO 420-2018 DL 46-2018**

Espécie: Extrato do Contrato nº 420/2018. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: Mais Aconchego Serviço Assistencial Ltda. CNPJ: nº. 30.192.531/0001-94. Objeto: Contratação Serviços de Acolhimento para Pessoa Portadora de Necessidades Especiais. Valor Total para os 06 (seis) meses de acolhimento R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais). Origem: Dispensa de Licitação por Justificativa nº 46/2018. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Elementos de despesa: (2033). Data da assinatura: 23/10/2018. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Alexandra de Carvalho e/ou Evelen Soares Henrique, pela Empresa.

**Publicado por:**

Roberto Alencar Przendziuk  
Código Identificador:CE848D45

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
EXTRATO TERMO DE DISTRATO DE CONTRATO 564-2017  
SANTIAGO PAVIMENTAÇÕES**

Espécie: Distrato do Contrato nº 564/2017 – Aquisição de Materiais para Construção das Cabeceiras e Concretagem das Vigas da Ponte que dá Acesso ao Loteamento Novo Horizonte: Município de Chopinzinho. Contratada: SANTIAGO PAVIMENTAÇÕES EIRELI – EPP. Objeto: Distrato do Contrato por acordo entre as partes. Origem: Pregão Presencial nº 125/2017. Fundamento Legal: 8.666/93. Data da assinatura: 09/10/2018. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Marcelo Silvestri, pela empresa.

**Publicado por:**

Roberto Alencar Przendziuk  
Código Identificador:F3DFF787

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
EXTRATO TERMO DE RESCISÃO CONTRATO 466-2017  
GUILHERME CORDEIRO**

Espécie: Rescisão do Contrato nº 466/2017. – Contratação de Serviços Médicos de Estratégia de Saúde da Família: Município de Chopinzinho. Contratada: Cordeiro Serviços Medicos Eireli – Me. Objeto: Rescisão de Contrato por acordo entre as partes. Origem: Pregão Presencial nº 90/2017. Fundamento Legal: 8.666/93. Data da assinatura: 19/10/2018. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Guilherme Cordeiro, pela empresa.

**Publicado por:**

Roberto Alencar Przendziuk  
Código Identificador:24084A3C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RATIFICAÇÃO DL 46-2018**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 46/2018.**

Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento e da Procuradoria Municipal, que apuraram o resultado do Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 46/2018, eu, **ÁLVARO DÊNIS**

CENI SCOLARO, Prefeito, torna pública a RATIFICAÇÃO do procedimento em epígrafe e a ADJUDICAÇÃO do objeto da seguinte forma:

EMPRESA	CNPJ	Valor total R\$
MAIS ACONCHEGO SERVIÇO ASSISTENCIAL LTDA	30.192.531/0001-94	14.100,00

CONFORME PROPOSTA. É A DECISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 23 DE OUTUBRO DE 2018.

**ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO**

Prefeito

**Publicado por:**  
Roberto Alencar Przendziuk  
Código Identificador:62CDF7B4

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO**

**GABINETE DA PREFEITA**  
**PORTARIA Nº 547/2018**

publicada por Incorreção

A **PREFEITA MUNICIPAL DE COLOMBO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**RESOLVE:**

I – Designar o Servidor Público Municipal **Vagner Luiz Antunes**, RG nº 7.351.118-6, para atuar como Fiscal do Contrato nº 303/2018, Processo Licitatório Pregão Presencial nº 091/2018, que tem por objeto a Contratação de Empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços, para prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva do Equipamento da Usina de Asfalto com Mão de Obra e fornecimento de Peças Originais ou Genuína, Marca TEREX – Modelo UD 2050, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo VII), que integra o Edital, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Viação, da Prefeitura Municipal de Colombo.

Dê-se publicidade,

**Paço Municipal de Colombo, Em 17 de Outubro de 2018.**

**IZABETE CRISTINA PAVIN**

Prefeita Municipal

**Publicado por:**  
Monica Aparecida Maciel  
Código Identificador:5BFDE183

**GABINETE DA PREFEITA**  
**PORTARIA Nº 548/2018**

Republicada por Incorreção

A **PREFEITA MUNICIPAL DE COLOMBO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**RESOLVE:**

I – Designar o Servidor Público Municipal **Luis Vanderlei de Brito Nogueira**, RG nº 5.080.204-3, para atuar como Fiscal dos Contratos nº 304/2018 e 305/2018 (Provenientes das Atas de RP nº 309/2017 e 310/2017), Processo Licitatório Pregão Presencial nº 094/2017, que tem por objeto a Contratação de empresas especializada por meio de sistema de Registro de Preços, para prestação de serviço de Transporte de Alunos do Ensino Fundamental das áreas rural e urbana com veículos de capacidade para até 09, 16, e 25 pessoas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Colombo - Paraná, conforme quantidade e especificações constantes do Edital.

Dê-se publicidade,

**Paço Municipal de Colombo, Em 17 de Outubro de 2018.**

**IZABETE CRISTINA PAVIN**

Prefeita Municipal

**Publicado por:**  
Monica Aparecida Maciel  
Código Identificador:BAEFAFE2

**GABINETE DA PREFEITA**  
**PORTARIA Nº 552/2018**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE COLOMBO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**RESOLVE:**

I – Designar o Servidor Público Municipal **Ilias Dalprá**, RG nº 2.069.304-5, para atuar como Fiscal da Ata nº 306/2018, Processo Licitatório Concorrência nº 014/2018, que tem por objeto a Contratação de empresa por meio do Sistema de Registro de Preços, para prestação de serviços de aplicação de IMPERMEABILIZANTE RR-1C e CBUQ, sem o fornecimento de material de aplicação direta, para manutenção e melhorias em ruas do município de Colombo - Paraná, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Dê-se publicidade,

**Paço Municipal de Colombo, Em 19 de Outubro de 2018.**

**IZABETE CRISTINA PAVIN**

Prefeita Municipal

**Publicado por:**  
Monica Aparecida Maciel  
Código Identificador:1D67FDCC

**GABINETE DA PREFEITA**  
**PORTARIA Nº 553/2018**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE COLOMBO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE:**

I – **Exonerar** o Servidor Público Municipal **Daniel de Jesus Rosa**, matrícula nº 12.047, do cargo em Comissão de Coordenador Adjunto de Apoio à Assuntos Comunitários, do Departamento de Assuntos Comunitários, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 15/10/2018, por motivo de falecimento.

Dê-se publicidade,

**Paço Municipal de Colombo Em 22 de Outubro de 2018.**

**IZABETE CRISTINA PAVIN**

Prefeita Municipal

**Publicado por:**  
Monica Aparecida Maciel  
Código Identificador:19E4C722

**GABINETE DA PREFEITA**  
**PORTARIA Nº 554/2018**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE COLOMBO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE:**

I – **Nomear** o Senhor **Elismar Alves de Souza**, RG. nº 8.047.366-4 e CPF nº 043.563.679-01, para o cargo em Comissão de Coordenador Adjunto de Apoio à Assuntos Comunitários, do Departamento de